

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 224

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Debate reúne pesquisadores contra vacina e passaporte sanitário

Audiência pública foi realizada pela Comissão de Saúde da Alepe

CORONAVÍRUS

A Comissão de Saúde promoveu, ontem, uma audiência pública com pesquisadores contrários ao chamado passaporte da vacina. No encontro virtual, eles se opuseram à Lei Complementar nº 458/2021, que tornou obrigatória a imunização contra a Covid-19 para servidores, trabalhadores temporários e prestadores de serviços contratados pelo Estado. Fizeram, ainda, ressalvas ao decreto do governador Paulo Câmara que determina a comprovação de imunização para ingresso e permanência nos órgãos e entidades da administração pública estadual.

A reunião foi solicitada pela deputada Clarissa Tércio (PSC), que a presidiu. Na avaliação dela, essas duas normas são inconstitucionais por violarem direitos fundamentais como igualdade perante a lei e livre exercício do trabalho. “Não podemos aceitar que o funcionário seja constrangido e forçado a tomar vacina contra a própria vontade”, sustentou. “O decreto nega aos pernambucanos acesso aos serviços públicos.”

Para a parlamentar, a adoção do passaporte va-

cial no Estado ultrapassa a decisão do STF que considerou constitucional a imunização compulsória contra a Covid-19 e invade a competência privativa da União para legislar sobre trabalho. Ela frisou que a Organização Mundial da Saúde (OMS) não apoia essa exigência para entrada ou saída de países, devido à incerteza sobre se a vacinação evita a transmissão do coronavírus, bem como por preocupações relacionadas à desigualdade no acesso aos imunizantes.

Logo no início do debate, o deputado João Paulo (PCdoB) afirmou que “toda a ciência está mostrando a necessidade da vacina”. Ao defender as regras que tornam obrigatórias a imunização contra a Covid-19, ele as comparou à imposição, pelo Estado, do uso de cinto de segurança. “A visão negacionista que toma conta do Brasil é um desserviço à saúde pública e à defesa da vida. É um absurdo. Muitas pessoas estão morrendo por conta disso.”

O parlamentar também questionou argumentos contrários à vacina com base em supostos efeitos colaterais. “Até um analgésico pode dar uma reação, mas 99,9% das pessoas vacina-



FOTOS:ROBERTO SOARES

INICIATIVA - Clarissa Tércio propôs reunião: “Não podemos aceitar que o trabalhador seja forçado a tomar vacina”



IMUNIZANTE - “Plataformas mal desenvolvidas não devem ser instituídas de forma imposta e brutal”, diz Paolo Zanotto



ÓBITO - A advogada Arlene Teresinha Graf acredita que o filho de 28 anos morreu por causa da vacina contra a Covid-19

das estão sendo salvas no mundo inteiro”, emendou o comunista.

O virologista Paolo Zanotto questionou o fato de o imunizante Oxford/Astra-Zeneca ter começado a ser produzido quando o estudo em andamento ainda estava na fase pré-clínica. Professor da Universidade de São Paulo (USP), ele destacou que “a vacina é uma ferramenta importantíssima para o desenvolvimento da humanidade”, mas considerou que “plataformas mal desenvolvidas não devem ser instituídas de forma imposta e brutal”.

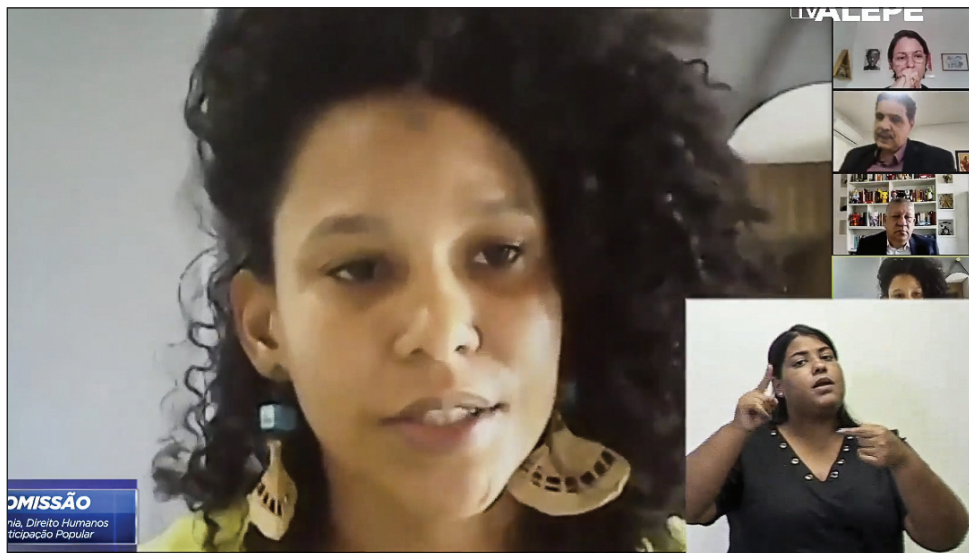
O neurocirurgião José Augusto Nasser dos Santos citou o Código de Nuremberg, que impede que pessoas sejam submetidas a experimentos por meio de coação. “O passaporte vacinal é absurdo, ilegal e imoral, porque tira sua liberdade de escolha. Você precisa saber tudo o que tem dentro do imunizante, mas eles não abrem”, argumentou o médico.

O posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) contrário à vacinação obrigatória foi ressaltado pelo deputado Alberto Feitosa (PSC). De acordo com ele, além da questão das garantias constitucionais, o passaporte sanitário promove uma “segregação social”. “Há um interesse de controle ou de comercialização e ganho com um produto que até hoje não se tem comprovação das sequelas que pode deixar no cidadão inoculado por ele”, disse.

A audiência pública teve a participação, ainda, da advogada Arlene Teresinha Ferrari Graf. Ela relatou o caso do filho, Bruno Graf, que morreu em novembro, aos 28 anos, apontando a vacina contra a Covid-19 como causa do óbito. “Vidas poderão ser salvas se o passaporte sanitário não for implementado. Essa medida obriga mães a inocular em seus tesouros algo que está na fase experimental e pode causar danos, sequelas, doenças e até a morte”, assinalou.

Cidadania discute caso de servidora exonerada pela UFPE

Comissão pedirá audiência com reitor da instituição, Alfredo Gomes



COTA - “Universidade está atrelando a entrada da candidata de ampla concorrência à minha saída”, lamentou Nívia Cruz



CONVITE - Presença da bióloga na reunião do colegiado foi sugerida pelo deputado João Paulo: “Situação de injustiça”

A exoneração de uma servidora pública do cargo de bióloga da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), após ocupar a função por mais de três anos, centralizou debates na Comissão de Cidadania da Alepe na tarde de ontem. Aprovada em concurso ainda em 2016, Nívia Tamires de Souza Cruz assumiu a vaga por meio de cota étnico-racial – direito previsto na Lei Federal nº 12.990/2014. A profissional, contudo, perdeu o vínculo após decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que acatou, em segunda instância, ação movida por uma candidata de ampla concorrência.

A participação de Nívia Cruz no encontro do cole-

giado partiu de solicitação do deputado João Paulo (PCdoB). Segundo esclareceu a bióloga, durante a realização do processo seletivo, não havia expressamente a existência de vagas para cotas. Depois de indagada a disponibilidade da reserva, inclusive pelo Ministério Público, ela ficou em primeiro lugar na classificação étnico-racial e, por isso, foi admitida.

“Ao discordar desse processo, uma candidata de ampla concorrência solicitou na Justiça a minha vaga, entretanto, foi derrotada em primeira instância. Em um segundo momento, ela alterou o argumento, pedindo apenas para que fosse admitida, sem exigir a minha retirada, e ganhou. A questão é que a uni-

versidade, por si só, está atrelando a entrada dela à minha saída”, lamentou a bióloga.

Para Nívia, “o caso não deve ser visto como algo isolado e sim, coletivo, já que a previsão de cotas em concursos é resultado de uma política afirmativa e fruto de muita luta da população negra para combater o racismo institucional”.

“Além disso, essa exoneração não me tira somente um espaço que é negado a pessoas como eu. Ela me coloca em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pois dependo dessa renda. Eu deixei outros dois cargos públicos para assumir a vaga na universidade”, relatou. “Portanto, a melhor solução seria admitir as

duas pessoas. Se a instituição agir assim, não estará arcando com um erro, mas ganhando profissionais.”

Coordenador-geral do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco (Sintufepe), Adalberto Tavares disse que, “em 30 anos de atuação sindical, jamais acompanhei situação parecida”. “Cobramos que todos os concursos públicos contemplem cotas étnico-raciais. A falta de clareza de um edital disparou esse problema”, observou. “Nívia é bandeira para milhares de meninas. Cancelá-la é tirar seus direitos. Temos que reparar tudo o que foi feito à população negra. Esperamos que a Alepe inter-

pele a universidade e nunca mais ninguém passe por algo assim”, prosseguiu.

Ao final da reunião, o deputado João Paulo pediu à assessoria do colegiado que encaminhe solicitação de audiência com o reitor da UFPE, Alfredo Gomes. “É uma situação de injustiça. Nívia foi pega de surpresa, mesmo já tendo cumprido o estágio probatório”, complementou. O deputado Isaltino Nascimento (PSB), por sua vez, propôs a realização de um encontro separado, na próxima segunda (13), com a presença do advogado da bióloga, de modo que os parlamentares possam ter um maior detalhamento dos procedimentos jurí-

cos em andamento.

VOTAÇÃO

Durante a reunião ordinária da Comissão de Cidadania, que foi coordenada por Nascimento, 31 proposições foram aprovadas. Entre elas, destaque para o Projeto de Lei nº 2286/2021, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (PL). O texto pretende obrigar a Secretaria de Saúde de Pernambuco a disponibilizar, em seu site, material com orientações de combate à desinformação sobre a vacinação contra a Covid-19. “Iniciativa de extrema importância”, asseverou o relator, João Paulo. Outras 33 matérias foram distribuídas para receber parecer.

Projeto de Lei

Inclusão de mel na merenda escolar tem aval da Comissão de Agricultura

O mel de abelha pode se tornar um item obrigatório no cardápio das escolas da rede pública de Pernambuco. É o que prevê o Projeto de Lei (PL) nº 2736/2021, apresentado pela deputada Roberta Arraes (PP), que recebeu ontem parecer favorável da Comissão de Agricultura da Alepe.

Na justificativa, a autora ressalta que 75% da produ-

ção de mel em Pernambuco provém de 11 municípios do Sertão do Araripe. A região é uma das líderes nacionais no setor. “Após a aprovação em Plenário, a medida vai garantir renda a todos os envolvidos na cadeia desse alimento de altíssima qualidade”, complementou o deputado Isaltino Nascimento (PSB), ao relatar a proposta.

Presente à reunião virtual, Roberta Arraes apontou os benefícios do mel para o desenvolvimento das crianças. Também exigiu o cumprimento das leis aprovadas pela Alepe. “A gente precisa ficar vigilante para que as normas cheguem ao cidadão. Nosso objetivo, como parlamentares, é realmente mudar a vida das pessoas por meio de políticas

públicas”, afirmou.

O colegiado, que é presidido pelo deputado Doriel Barros (PT), ainda acatou cinco matérias de iniciativa do Poder Executivo que autorizam a doação ou cessão de imóveis de propriedade do Governo do Estado para uso dos municípios de Altinho, Bom Conselho, Cumaru, Lajedo e Sertânia.



BENEFÍCIO - “Medida vai garantir renda a todos os envolvidos na cadeia desse alimento de altíssima qualidade”, acredita Isaltino Nascimento

Carnaval 2022 motiva audiência pública na Comissão de Educação

Encontro virtual, realizado ontem, foi solicitado pelo mandato coletivo Juntas

CORONAVÍRUS

As incertezas relacionadas ao Carnaval 2022 em Pernambuco provocaram audiência pública, ontem, na Comissão de Educação e Cultura da Alepe. Em evento virtual, representantes do Poder Público e da sociedade civil apontaram a necessidade de se pensar um modelo alternativo de folia, coerente com o momento epidemiológico e atento às necessidades das cadeias culturais e produtivas envolvidas. O debate foi solicitado pelo mandato coletivo Juntas (PSOL).

A codeputada Carol Vergolino defendeu a participação coletiva na formulação de uma proposta que não exclua a população mais vulnerável, como trabalhadores informais e produtores de cultura popular. “O decreto do Governo do Estado em vigor permite eventos com até 7,5 mil pessoas. Que espaço vamos disponibilizar para as festas populares e o público que não pode pagar?”, indagou a psolista. “Não podemos repetir a desigualdade social do cotidiano em nosso Carnaval.”

CULTURA E ECONOMIA

Secretário estadual de Cultura, Gilberto Freyre Neto informou que a expectativa da Secretaria de Saúde é apresentar definições sobre o evento na primeira quinzena de janeiro, com dados epidemiológicos atualizados. No entanto, ele reconheceu a importância dos ciclos festivos para manter a vivacidade da cultura e o sustento dos trabalhadores. “Os R\$ 74 milhões da Lei Aldir Blanc que Pernambuco ficou responsável por gerir, apesar de financiar uma quantidade enorme de projetos, não atende a todos”, pontuou o gestor.

“Sinto a possibilidade real de termos um Carnaval diferente, com mais controle de público, mas sem deixar os atores envolvidos completamente parados, como em 2021”, afirmou o presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), Marcelo Canuto. A entidade já está promovendo atividades cultu-



SECRETÁRIO - Gilberto Freyre Neto aguarda decisão, com dados epidemiológicos atualizados, na primeira quinzena de janeiro



GALO DA MADRUGADA - Rômulo Menezes estima que 40 mil pessoas sejam diretamente afetadas caso o bloco seja cancelado



ENCAMINHAMENTO - “Vamos reunir as sugestões e enviar ofício para o Governo de Pernambuco”, orientou o presidente Romário Dias



PROPOSTAS - “Com esta audiência, a Alepe e a cadeia produtiva sinalizam que querem contribuir com o Executivo”, disse Teresa Leitão

rais com medidas de controle sanitário, como os ciclos natalinos de 12 municípios. “É preciso pensar em um caminho alternativo para atender à demanda desse segmento tão importante”, avaliou.

Da União dos Afoxés de Pernambuco, Fabiano Santos sugeriu a criação de uma comissão que envolva produtores culturais, autoridades da área de saúde e representantes do Poder Público a fim de elaborar esse modelo alternativo de festa. “Não podemos promover um *apartheid* no Carnaval, com eventos privados liberados e pequenas manifestações populares impedidas de acontecer. Ao mesmo tempo, não é concebível promovermos um

Carnaval genocida”, opinou Lindivaldo Júnior, do Comitê de Salvaguarda do Frevo.

Presidente do Galo da Madrugada, Rômulo Menezes estima que 40 mil pessoas sejam diretamente afetadas caso o bloco seja cancelado, sem contar os impactos no setor de turismo, como hotéis e restaurantes. “O que o Governo do Estado vai oferecer para a nossa categoria se não houver Carnaval?”, indagou Luciana Mendonça, diretora da União Nacional dos Camelôs, Feirantes e Ambulantes do Brasil (Unicab). “Precisamos pensar de maneira horizontal para não fazermos uma festa racista e excludente”, advertiu Tássia Seabra, do Coletivo de

Culturas Periféricas.

SAÚDE

Para a epidemiologista da Fiocruz Fátima Militão, “não há cenário seguro para a realização do Carnaval”. A especialista disse compreender a preocupação da cadeia produtiva, mas alertou que o momento ainda é de incertezas. “Nossa cultura não pode ser homicida”, opinou.

Também da Fiocruz, Paulette Albuquerque atua com a promoção de educação popular e saúde nas comunidades. Ela relatou uma difícil conjuntura de miséria na periferia do Recife. “Sabemos que a Covid-19 veio para ficar, e é possível que tenhamos que conviver com diversas va-

riantes do vírus. É necessário criar um novo modelo que não puna quem mais precisa do Poder Público”, frisou.

PARLAMENTARES

Presidente da Comissão de Educação e Cultura, o deputado Romário Dias (PSD) lamentou a ausência de representantes da Secretaria Estadual de Saúde, também convidados para o debate. “Vamos reunir todas as sugestões apresentadas neste encontro e encaminhar ofício para o Governo de Pernambuco”, orientou. “Com esta audiência pública, a Alepe e a cadeia produtiva do Carnaval estão sinalizando que querem contribuir com o Executivo na formulação de uma pro-

posta”, acrescentou a deputada Teresa Leitão (PT).

O vereador do Recife Marco Aurélio Filho (PRTB), que preside a comissão instalada na Casa José Mariano para tratar do Carnaval da Capital, defendeu que o Poder Legislativo e a sociedade participem da discussão em torno de um modelo alternativo para a folia. A articulação também foi sustentada pelos vereadores Ivan Moraes e Dani Portela, ambos do PSOL. “Precisamos de uma decisão baseada na ciência, mas que não reproduza no Carnaval o racismo da sociedade”, advertiu Moraes. “Não queremos uma festa que segregue quem pode ou não pode pagar”, complementou Portela.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

TV A

NCIA PÚBLICA
ção de Educação
e Cultura

NCIA PÚBLICA
ção de Educação
e Cultura

NCIA PÚBLICA
ção de Educação
e Cultura

DEP. ROMÁRIO DIAS (PSD)

romario.dias@alepe.pe.gov.br

estrutur e trabalho”. (09.12.2021)

TV ALEPE

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com os acréscimos seguintes:

"Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora, pelo Ouvidor Geral da Justiça, pelo Diretor Geral da Escola Judicial e Pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente" (NR).

"Art. 189-E. Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da Capital em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância. (AC)

Art. 189-F. Ficam transformados 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância. (AC)

Art. 189-G. Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância." (AC)

Art. 2º Ficam transformadas 72 (setenta e duas) funções gratificadas de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, criadas pela Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, em 49 (quarenta e nove) funções gratificadas de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1.

§ 1º Das funções gratificadas resultantes da transformação, 36 (trinta e seis) serão alocadas nas unidades judiciárias, de forma que, para cada seção das Varas Cíveis da Capital e das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, seja designado (a) um (a) Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1.

§ 2º As 14 (catorze) funções gratificadas restantes serão disponibilizadas para ulterior distribuição em unidades judiciárias voltadas a projetos relacionados à produtividade e à celeridade das unidades de 1º Grau de Jurisdição, sendo alocadas por Ato da Presidência.

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ANEXO ÚNICO

ANEXO III QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO (Com as alterações implementadas por esta Lei Complementar)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR
	52

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Recife	186		28	00
Abreu e Lima	06	1ª	21	00
Camaragibe	08			
Jaboatão dos Guararapes	25			
Moreno	03			

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Olinda	21
Paulista	17
São Lourenço da Mata	05

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Igarassu	10	3ª	01	00
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
Vara Única Distrital de Fernando de Noronha	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	00
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	02	5ª	02	00
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	00
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Caruaru	17	7ª	04	00
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	00
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	00
Bom Jardim	02			
Cumarú	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Capoeiras	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Surubim	05	11ª	00	02
Santa Maria do Cambucá	01			
Vertentes	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Buíque	02	12ª	00	05
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13ª	00	03
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Tabira	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14ª	00	07
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	05	15ª	00	07
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16ª	00	07
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17ª	00	07
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	17	18ª	02	07
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Santa Cruz do Capibaribe	06	19ª	00	03
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Carnaíba	01	20ª	00	02
Flores	01			
Serra Talhada	05			
Triunfo	01			

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOAQUIM LIRA (PSD) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)

LEI Nº 17.522, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prática de atos de racismo, LGBTQI+fobia ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato de racismo qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

I - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter misógino;

II - entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado; ou,

III - incitar ou praticar qualquer forma de assédio contra as mulheres.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de LGBTQI+fobia qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual ou de identidade de gênero, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa, observados os seguintes parâmetros:

I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for torcedor ou membro do público identificado; e,

II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento.

§ 2º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 4º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, deve guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos;

II - apoio à realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através das agremiações desportivas, da administração dos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos ou em parcerias com o Poder Público; e,

III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) E GUSTAVO GOUVEIA (DEM)

LEI Nº 17.523, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Cargos	Quantitativo
Desembargador	52
Juiz de Direito de 3ª Entrância	186
Juiz de Direito de 2ª Entrância	279
Juiz de Direito de 1ª Entrância	126
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	28
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	40
Juiz Substituto	55
TOTAL	766

Leis**LEI Nº 17.521, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública aqueles elencados no art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a que se refere o *caput* deste artigo, serão definidos em legislação específica ou em norma regulamentadora.

Art. 2º O atendimento especializado a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser realizado através de tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas.

Parágrafo único. Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 3º O Poder Público poderá promover programas, projetos e ações, no âmbito dos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

Art. 1º A Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 6º

Parágrafo único. O Governo do Estado divulgará informações públicas relativas ao cuidado com a saúde mental, destacando as formas de prevenção e tratamento de enfermidades, incluindo locais e meios de atendimento.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro de ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA - PSC

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro de ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 17.524, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar a Semana Estadual de Conscientização da Pessoa com Epilepsia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 277-B. Dias 9 a 14 de setembro: Semana Estadual da Conscientização da Pessoa com Epilepsia. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas com o objetivo de conscientizar sobre os sintomas e tratamentos da epilepsia no âmbito das escolas públicas e privadas, e nas unidades de saúdes públicas e privadas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro de ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO - PSC

LEI Nº 17.525, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às pessoas com câncer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-A. As instituições públicas ou privadas que receberem produtos ou materiais, tais como próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a serem doados às pessoas com câncer, deverão disponibilizar para consulta pública, em seu sítio na internet ou por qualquer meio físico, informações detalhadas referentes à doação. (AC)

§ 1º Entre as informações a serem prestadas, incluem-se: (AC)

I - do doador: nome completo da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica (com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), endereço e/ou telefone para contato, desde que autorizado a divulgação de seus dados; (AC)

II - do beneficiário da doação: nome completo da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica (com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), endereço e/ou telefone para contato, desde que autorizado; e, (AC)

III - do objeto doado: descrição, quantidade, data da doação e demais informações para individualização do bem. (AC)

§ 2º Caso a divulgação das informações de identificação não seja autorizada pelo doador ou pelo beneficiário da doação, deverão ser utilizadas, no campo a elas correspondentes, as letras iniciais do nome completo correspondente. (AC)

§ 3º Em se tratando de doação de cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a quantidade deverá ser discriminada pelo peso, preferencialmente em gramas, informando-se, ainda, quantas perucas foram confeccionadas com o uso dessa matéria prima. (AC)

§ 4º As instituições de que trata o *caput* deverão: (AC)

I - disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, a sua razão social, endereço de atuação, telefone de contato ou outro canal de comunicação; e, (AC)

II - fornecer às autoridades policiais e judiciárias, quando requisitadas, todas as informações contidas no § 1º. (AC)

Art. 14-B. O descumprimento do disposto no art. 14-A sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato. (AC)

§ 1º Em casos de reincidência ou de divulgação de informações não verídicas, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro. (AC)

LEI Nº 17.526, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação de agrotóxicos nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Fica vedada a aplicação aérea de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins numa distância mínima de 500 (quinhentos) metros das áreas de apicultura e meliponicultura.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro de ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUB

LEI Nº 17.527, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público no Estado de Pernambuco, quando da formulação, implementação e realização da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+, deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se LGBTQIA+, para os efeitos desta Lei, a pessoa que se autodeclara lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo por mais visibilidade, sempre tendo por base a orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo por mais visibilidade, sempre tendo por base a orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero do indivíduo;

II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente de identidade de gênero ou de orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBTQIA+ na sociedade;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por orientação sexual, afetiva e/ou identidade de gênero; e,

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 4º A Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ deverá observar as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III— difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população LGBTQIA+;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população LGBTQIA+;

VI - implementação de ações com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados à inadequação identitária, corporal e psíquica de pessoas da população LGBTQIA+, incluindo infraestrutura adequada para o processo transexualizador;

VII - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas; e,

VIII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à LGTBfobia e promoção da cidadania da população LGBTQIA+.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.528, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de vida da Mulher em Climatério a fim de garantir a saúde física e mental das mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério observará as seguintes diretrizes:

I - orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;

II - orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados; e,

III - difusão de informações, inclusive mediante campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, poderão ser firmadas parcerias com a União, municípios, organizações e entidades privadas com atuação na área de saúde.

Art. 4º O disposto nessa lei não exclui as demais normas relativas ao funcionamento dos serviços públicos e privados de saúde e deve ser aplicado de forma compatível com o restante da legislação.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.529, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Pernambuco serão regidas pelo princípio da transparência e deverão adotar medidas para melhorar o acesso à informação.

§ 1º As concessionárias deverão realizar, periodicamente, pesquisas ou enquetes públicas nos seus portais eletrônicos para avaliar o grau de satisfação do usuário com o nível de transparência apresentado pela empresa.

§ 2º Encerrada a pesquisa ou enquete, o resultado deverá ser imediatamente divulgado pela concessionária e ficar acessíveis ao público por, pelo menos, trintas dias.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos atuantes no Estado de Pernambuco obrigadas a divulgar nos seus portais eletrônicos organograma de sua estrutura societária com nome dos membros que compõe o seu conselho administrativo.

Parágrafo único. Sendo a concessionária administrada por grupos acionistas ou controladores, fica igual, ente obrigada a divulgar o nome dos membros que compõe o conselho administrativo de cada um dos grupos acionistas ou controladores.

Art. 3º A divulgação de que trata os art. 2º da presente Lei deverá ser de fácil acesso por qualquer pessoa, sendo feita nos portais eletrônicos da concessionária ou fornecida individualmente, sempre que solicitado pelo cidadão, por instituição ou órgãos de fiscalização.

Art. 4º Qualquer cidadão, órgão ou instituição poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) que adotará as medidas cabíveis.

Art. 5º As concessionárias terão prazo de 120 dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. No caso das concessões já vigentes ao tempo da publicação desta Lei, as concessionárias ficam obrigadas a divulgar as informações desde o início da concessão, limitando aos últimos cinco anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUB

LEI Nº 17.530, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas", produzida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir material informativo sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui", publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) exemplares das cartilhas institucionais "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui", publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, material didático produzido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE. (NR)

Parágrafo único. As cartilhas institucionais estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico do MPPE, na rede mundial de computadores. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o art. 1º, deverão afixar cartazes, medindo 297 X 420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, em locais visíveis ao público, contendo a seguinte informação: (NR)

"Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui", publicação que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017." (NR)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 17.531, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará princípios e boas práticas com enfoque na humanização, inclusive para as gestantes, parturientes e puérperas com deficiência, por meio da utilização de recursos e tecnologias assistivas, nos termos das normas regulamentadoras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.532, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Declara de Utilidade Pública o Instituto Identidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto Identidade, associação inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.199.310/0001-61, com sede à Rua Cento e Quatro, nº 219, Bairro Maranguape 1, no Município de Paulista PE, CEP 53.441-540.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERICK LESSA - PP

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.762, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República de Malta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido à República de Malta, o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2021, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 e Resolução 1.560, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

RESOLUÇÃO Nº 1.763, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino Unido (Inglaterra).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido ao Reino Unido (Inglaterra), o Prêmio País Amigo de Pernambuco, edição 2021, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 e Resolução 1.560, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

RESOLUÇÃO Nº 1.764, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, André Oliveira da Silva Guimarães, César Faria Guimarães, Paulo Augusto de Freitas Oliveira, José Fabrício Silva de Lima, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e Bruno de Albuquerque Baptista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; a André Oliveira da Silva Guimarães, atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco; a César Faria Guimarães, Brigadeiro do Ar Comandante do Comando Aéreo Nordeste (II COMAR); a Paulo Augusto de Freitas Oliveira, atual Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco; a José Fabrício Silva de Lima, atual Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco; a Paulo Henrique Saraiva Câmara, atual Governador do Estado de Pernambuco; e a Bruno de Albuquerque Baptista, atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Pernambuco; nos termos da Resolução nº 809, 14 de maio de 1968, com redação dada pela Resolução nº 1.760 de 30 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Ato

ATO Nº. 377/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 72/2021, do Deputado Clóvis Paiva, RESOLVE: exonerar a servidora MARIA EDUARDA SALES, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, PAULA KAROLINA SILVANA LOPES, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 56,01% (cinquenta e seis vírgula um por cento), a partir do dia 1º de dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de novembro de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

(REPUBLICAR POR INCORREÇÃO)

Editais

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTÔNIO FERNANDO, GUSTAVO GOUVEIA, PROFESSOR PAULO DUTRA e ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOAQUIM LIRA e MANOEL FERREIRA**, membros suplentes, para participarem da reunião ordinária, pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **9h (nove horas) do dia 14 de dezembro** do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da deputada Priscila Krause.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

Relator: deputado Joaquim Lira.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2603/2021, de autoria do deputado Isaltino Nascimento, junto com a Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Ementa: Estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Inclusivo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: deputado Professor Paulo Dutra.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2950/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica ao Município de Bonito, com encargo, para instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Relator: deputado Romero Albuquerque.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Águas Belas, para instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Relator: deputado Guilherme Uchôa.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Bom Conselho, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Relator: deputado Romero Albuquerque.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2968/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Relator: deputado Guilherme Uchôa.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Afogados da Ingazeira, para implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Relator: deputado João Paulo Costa.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2985/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Belém de Maria para implantação e funcionamento de academia da cidade.

Relator: deputado Guilherme Uchôa.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Relator: deputado João Paulo Costa.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Relator: deputado João Paulo Costa.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2991/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento de centro esportivo municipal e ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Relator: deputado Romero Albuquerque.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2992/2021 de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Relator: deputado Guilherme Uchôa.

Recife, 09 de Dezembro de 2021.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Artigo 93, Inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **Clóvis Paiva (PP), Marcantônio Dourado Filho (PP), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB)**, membros titulares; **Laura Gomes (PSB), Fabíola Cabral (PP), Fabrizio Ferraz (PP), Priscila Krause (DEM) e Simone Santana (PSB)**, membros suplentes, para se fazerem presentes à Audiência Pública a ser realizada no **dia 16 de dezembro do corrente ano, às 10 horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União, 397, Boa Vista – Recife. A Audiência Pública irá tratar sobre os "Possíveis impactos dos acordos comerciais internacionais no Polo de Confeccões do Agreste".

Recife, 09 de dezembro de 2021

Deputado ERICK LESSA
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 007400/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECEER NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO. AUTO-ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2021, de autoria do Governador do Estado que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de reajustamento de preços dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual.

Conforme informado na Mensagem nº 127/2021, de 22 de novembro de 2021:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de reajustamento de preços dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual. A presente proposição objetiva incluir a previsão no edital e no contrato dos critérios de reajustamento de preços aplicáveis após o interregno mínimo de um ano, a fim de recompor os preços praticados no contrato diante da realidade existente. Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. Prevê a Constituição Federal a competência da União para legislar de maneira privativa sobre normas gerais de licitação. Veja-se o artigo 21, XXVII, da CF/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

A contrario sensu, aos Estados, por mais que este tema não esteja listado no rol das competências legislativas concorrentes, fica conferido o poder de legislar sobre normas específicas na matéria, complementando a legislação federal sobre o tema, sem, contudo, contrariá-la. Tal entendimento decorre tanto do poder dos Estados de se auto-administram e auto-legislar, quanto da competência residual, que confere aos Estados-Membros o poder de legislar sobre aquilo que a Constituição Federal expressamente não atribuiu a outros entes ou não vedou os Estados de fazerem.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normalização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Assim sendo, uma vez que a Constituição apenas conferiu expressamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, o Estado de Pernambuco é competente para elaborar normas específicas sobre o tema, como as normas previstas no projeto analisado.

Ademais, é competente o Governador do Estado para iniciar projetos com esta temática, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2938/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 007407/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, AO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL . NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa ceder em favor do Município de Agrestina, imóvel integrante do patrimônio estadual situado na Rua Marechal Rondon, 100, centro, localizado no próprio Município de Agrestina. Tal cessão de uso de imóvel tem como encargo a instalação e o funcionamento de centro administrativo municipal.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, em atendimento ao § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município

de Agrestina, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Rondon, 100, Centro, no Município de Agrestina.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e funcionamento de centro administrativo municipal. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder em favor do Município de Agrestina, imóvel integrante do patrimônio estadual, situado na Rua Marechal Rondon, 100, centro, localizado no próprio Município de Agrestina. Como encargo da cessão, exige-se a instalação e o funcionamento de centro administrativo municipal, com início em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo também por perdas e danos.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Dezembro de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa		João Paulo Diogo Moraes Relator(a)
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 007560/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021

Autoria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição visa instituir a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2021, para sanar vícios de inconstitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise do Parecer

O feminicídio ocorre quando o homicídio é cometido contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, o que ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse tipo de violência acarreta consequências psicológicas e sociais diretas aos filhos das vítimas. São crianças e adolescentes que vivenciam uma rotina de violência, e em muitos casos presenciam o assassinato da mãe. Diante da perda, o Estado tem um papel fundamental no apoio a esses jovens por meio da oferta de políticas públicas e de serviços multiprofissionais de apoio e acolhimento às famílias das mulheres vitimizadas. Nessa conjuntura, o projeto em análise visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial a crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio. O projeto estabelece entre os princípios da Política, o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do feminicídio e responsáveis legais. A proposição representa, portanto, necessário avanço da legislação estadual, uma vez que busca estabelecer atenção e proteção multissetorial, pelo Estado de Pernambuco, aos órfãos e órfãs do feminicídio e a seus responsáveis legais.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2021, tendo em vista que a iniciativa amplia os direitos e garantias dos órfãos e das órfãs do feminicídio. no âmbito do estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Dezembro de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Laura Gomes Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 007562/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 150/2021, de 22 de novembro de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar área de terra, com encargo, ao Município de Paulista para construção de via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Paulista a área de terra de sua propriedade com total de 5.775,50 m2, matriculada sob o nº 72046, resultante do desmembramento da Área B2, situada na Avenida E, Bairro de Maranguape II, no Município de Paulista, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Projeto de Lei em análise, com encargo de construir a via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos, módulos I e II, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 07 de Dezembro de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Fabrizio Ferraz Rogério Leão Aluísio Lessa Roberta Arraes	Relator(a)	Erick Lessa Priscila Krause Alessandra Vieira Dulci Amorim

PARECER Nº 007567/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2133/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrependimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 17-A. O fornecedor de produtos ou serviços que comercializa fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou em domicílio, deverá informar ao consumidor, no momento da contratação, sobre o direito de arrependimento assegurado pelo art. 49, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (AC)

§ 1º Fica vedada, nos casos indicados no *caput*, a utilização em contratos e em anúncios de ofertas de produtos ou serviços, de expressões como “sem reembolso” e “não aceitamos troca ou devolução”, ou outras similares, que possam induzir o consumidor à dúvida quanto à proteção assegurada pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Relator(a)	Alessandra Vieira Antonio Coelho

PARECER Nº 007568/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2229/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Técnico, da Técnica, do Auxiliar e da Auxiliar de Enfermagem.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 126-E. Dia 20 de maio: Dia Estadual do Técnico, da Técnica, do Auxiliar e da Auxiliar de Enfermagem”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira Antonio Coelho	Relator(a)	Adalto Santos Guilherme Uchoa

PARECER Nº 007569/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2292/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais com objetivo de promover a defesa da vida mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores calcados na Dignidade da Pessoa Humana, que sustentem o desenvolvimento psicossocial de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais:

I – fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

II – contribuir para a não ocorrência do auto dano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;

III – proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

IV – fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;

V – promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;

VI– contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

VII – desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente; e,

VIII – promover o resgate da cidadania e o respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Relator(a)	Adalto Santos Antonio Coelho

PARECER Nº 007570/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2451/2021, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção ao atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de assegurar atendimento exclusivamente para renovação de laudos médicos.

Art. 1º A Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência, em agendamento exclusivo para esse fim. (AC)

§1º Para o agendamento específico de atualização do laudo médico que ateste sua deficiência, deverá o paciente ou seu representante legal apresentar: (AC)

I - documento emitido pelo órgão público ou privado que comprove a exigência de renovação do laudo médico; e, (AC)

II - cópia do laudo médico anterior. (AC)

§2º A prioridade prevista no *caput* deverá ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais e observará a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira	Relator(a)	Adalto Santos Antonio Coelho

PARECER Nº 007571/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2485/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer direitos especiais aos alunos com epilepsia.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. Para a educação de alunos com epilepsia serão assegurados: (AC)

I - desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima do aluno com epilepsia e o oferecimento de inclusão e proteção física, emocional e moral; (AC)

II - capacitação da comunidade escolar para efetuar primeiros socorros durante crises convulsivas ou ministrar medicamentos adequados e necessários ao tratamento dos alunos com epilepsia; (AC)

III – conscientização da comunidade escolar acerca da necessidade de inclusão psicossocial do aluno com epilepsia; (AC)

IV - promoção de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com epilepsia; (AC)

V - promoção de ações de combate ao preconceito em ambiente escolar e ao bullying; (AC)

VI – inclusão e integração social e pedagógica do aluno com epilepsia na comunidade escolar; e, (AC)

VII - encaminhamento do aluno para o serviço de saúde caso detectados indícios de epilepsia.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Adalto Santos
Clovis Paiva

PARECER Nº 007572/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2583/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Educação Inclusiva.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 232-A. Dia 24 de agosto: Dia Estadual da Luta pela Educação Inclusiva. (AC)

Parágrafo único. O dia que trata o *caput*, a sociedade civil poderá: (AC)

I - conscientizar a população sobre a importância da educação inclusiva acessível à todos e promoção de ações pedagógicas e culturais para inclusão de crianças com deficiência e com dificuldades de aprendizagem decorrentes de condições individuais, econômicas ou socioculturais; (AC)

II - incentivar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à capacitação de educadores, planejamento, recursos materiais e humanos, trabalho colaborativo entre profissionais, escola e família e uma cultura escolar inclusiva dentro e fora da sala de aula; e, (AC)

III – estimular campanhas sobre o direito de acesso à escola com atendimento às necessidades particulares de aprendizagem do aluno, cabendo às instituições de ensino organizar-se para proporcionar ensino de qualidade aos educandos com necessidades educacionais especiais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Adalto Santos
Antonio Coelho

PARECER Nº 007573/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2584/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Transporte Complementar.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 172-B. Dia 21 de junho: Dia Estadual do Transporte Complementar. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, a sociedade civil poderá incentivar a promoção de palestras, treinamentos e qualificações dos profissionais desse seguimento visando maior segurança no transporte complementar e prestação eficiente do serviço.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio Coelho

PARECER Nº 007574/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2621/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Educação Integral.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 195-C. Dia 10 de julho: Dia Estadual da Educação Integral. (AC)

Parágrafo único. O dia que trata o *caput* tem como objetivo principal: (AC)

I - incentivar a implementação de políticas públicas direcionadas à educação integral e melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio; (AC)

II - conscientizar sobre a importância da educação integral para o desenvolvimento cognitivo e socioemocional da criança, adolescente e jovem; e, (AC)

III - promover debates e palestras voltadas à busca de um sistema educacional integral e inclusivo para pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades e condições com outros alunos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio Coelho

PARECER Nº 007575/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2643/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 1.818, de 30 de dezembro de 1953, que dispõe sobre criação de municípios, para conferir nova redação ao § 2º do art. 1º.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 1.818, de 30 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

§ 2º O Município de Itapetim limita-se: (NR)

I - Ao norte e leste: com o Estado da Paraíba – começa no canto noroeste do Município de São José do Egito, na cordilheira limítrofe com a Paraíba, segue pela referida cordilheira até a Serra do Cariri Velho; (AC)

II - Ao sul e oeste: com o Município de São José do Egito - começa na cordilheira limítrofe com a Paraíba, no ponto onde a mesma é cortada pela Estrada Miguel – Barreiros, na propriedade Barreiros, daí segue em reta para o ponto mais alto da Serra São Pedro, no ponto de coordenadas geográficas 07°29'20,20" Lat. Sul e 37°07'31,58" Long. Oeste, linha esta que limita as propriedades Riacho Verde, Lagoa da Jurema, Gunça, Barreiro, no lado que pertence a Itapetim, continua a linha pelo divisor de águas dessa Serra São Pedro, até a foz do Riacho São Pedro no Rio Pajeú, que está nos limites da propriedade Cacimba Nova, sobe o Rio Pajeú que faz os limites das propriedades Barra, Jurema, Gavião e Riacho Salgado, no lado que pertence ao município de Itapetim, chega no ponto de coordenadas geográficas 07°27'16,29" Lat. Sul e 37°09'12,77" Long. Oeste, daí seguindo em linhas retas pelos divisores de água das serras: Serra do Corta Paus, Serra Luiz Mateus, Serra Cachoeira, Serra Mulungu, Serra dos Oitis, Serra do Quebra, linhas essas que fazem os limites das propriedades Curema, Lagoa de Pedra, Cachoeira e Ambó, partes pertencentes ao Município de Itapetim, finalizando na Serra do Quebra, no ponto de coordenadas geográficas 07°24'27,96" Lat. Sul e 37°16'08,33" Long. Oeste, chegando ao entroncamento da Rodovia BR – 110 com a Rodovia PE – 263, no ponto de coordenadas geográficas 07°23'34,94" Lat. Sul e 37°16'12,20" Long. Oeste; (AC)

III - A oeste: com o Município de Brejinho – começa no entroncamento da Rodovia BR – 110 com a Rodovia PE – 263, na localidade de Ambó, no ponto de coordenadas geográficas 07°23'34,94" Lat. Sul e 37°16'12,20" Long. Oeste, daí segue pelo eixo da Rodovia BR – 110 até a curva da localidade Logradouro ou Tamboril, no ponto de coordenadas 07°22'07,88" Lat. Sul e 37°16'57,4" Long. Oeste, deste ponto prossegue acompanhando paralelamente a referida rodovia, observando uma distância de 200 (duzentos) metros a leste em relação à mesma até a grande curva situada a 2 (dois) quilômetros após a sede do Município de Brejinho, no ponto de coordenadas geográficas 07°20'00,62" Lat. Sul e 37°16'22,33" Long. Oeste, daí continua pelo eixo da mencionada rodovia, até encontrar a Serra do Balanço, na cordilheira limítrofe com a Paraíba, ponto inicial. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007576/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2670/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco notificarem o pai, a mãe ou os responsáveis legais dos alunos, nos termos que indica.

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão informar os pais ou responsáveis legais dos alunos sobre:

I - execução da proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos;

II - ocorrências de Bullying em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos; e,

III - a frequência escolar, inclusive sobre as faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de três dias consecutivos ou cinco intercalados.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas na forma estabelecida por cada instituição de ensino, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 3º É dever dos pais ou responsável legal acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando privada, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira
Antonio CoelhoRelator(a)

PARECER Nº 007577/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2744/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incentivar a promoção de políticas públicas para conscientização da saúde física e mental das mulheres cis, trans, lésbicas, bissexuais e heterossexuais do estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

§ 1º As atividades concernentes à Semana da Mulher Pernambucana poderão ser realizadas pela sociedade civil organizada, a fim de tratar das questões femininas e dos movimentos de mulheres, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher. (AC)

§ 2º A conscientização e promoção à atenção da saúde física e mental das mulheres cis, trans, lésbicas, bissexuais e heterossexuais, funcionará como um dos principais focos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Clovis Paiva

Diogo MoraesRelator(a)
Fabiola Cabral

PARECER Nº 007578/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2819/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco - UPE.

Art. 1º Fica fixado o quantitativo de vagas dos cargos de provimento efetivo, Professor Universitário e Professor Titular, do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco - UPE, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO
Professor Universitário	1.289
Professor Titular	12
TOTAL	1.301

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto SantosRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007579/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2821/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.352.460,89 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.988.301/0001-29, sediado à Rua dos Coelhos, n.º 300, cidade do Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se ao custeio da estruturação física e aquisição de equipamentos para implantar 10 (dez) novos leitos de UTI de Cirurgia Cardíaca Pediátrica, conforme plano de trabalho submetido à aprovação da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º A formalização da concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante termo firmado entre o Estado de Pernambuco e o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP.

Parágrafo único. O instrumento referido no caput deverá conter o plano de trabalho, com a discriminação dos valores destinados à estruturação física e aquisição de equipamentos para implantação dos 10 (dez) novos leitos de UTI de Cirurgia Cardíaca Pediátrica, assim como a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto SantosRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007580/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2881/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, introduzindo dispositivo interpretativo.

Art. 1º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 16.

§ 11. Para efeito de interpretação do inciso I do *caput* , entende-se como sendo o ICMS devido, a qualquer título, todo aquele passível de lançamento de ofício por atos omissivos ou comissivos, declarado ou não, recolhível por qualquer código de receita, com base na legislação vigente à época do respectivo fato gerador. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto SantosRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007581/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2934/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, e a Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado, relativamente à consulta.

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 57. A consulta deverá ser formulada em petição dirigida ao órgão da Sefaz responsável pela elaboração da legislação tributária, com a demonstração de dúvida razoável do consulente e atendendo aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, contendo expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. (NR)

Art. 58. Compete ao órgão da Sefaz responsável pela elaboração da legislação tributária responder às consultas. (NR)

Art. 59. A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do seu acolhimento. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a consulta somente será considerada como tal a partir da data da publicação do respectivo acolhimento. (NR)

§ 3º A relação das consultas acolhidas e os extratos dos despachos de não acolhimento de consultas serão publicados no Diário Oficial do Estado. (AC)

Art. 60. Havendo o acolhimento da consulta, nos termos do art. 59, esta produzirá os seguintes efeitos, a partir da data da protocolização do processo na Sefaz: (NR)

§ 5º

II - reconhecido definitivamente pelo órgão referido no art. 58, será corrigido monetariamente, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos nos arts. 86 a 89. (NR)

Art. 61. A resposta dada à consulta aproveita a todos os estabelecimentos situados neste Estado: (NR)

Art. 62. A orientação dada ao consulente por meio da resposta dada à consulta será modificada: (NR)

I - por outra resposta dada ao mesmo consulente, em decorrência de revisão de ofício ou motivada por pedido de revisão de consulta formulado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco; (NR)

Art. 63. Decorridos 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da ementa da resposta à consulta no Diário Oficial do Estado, e não tendo o consulente dado cumprimento à obrigação tributária, com os acréscimos legais, se for o caso, ficará sujeito à instauração do procedimento fiscal-administrativo cabível. (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 9º

XI - fazer publicar no DOE as pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas Julgadoras, os acórdãos prolatados por esses órgãos e os extratos de decisões proferidas pelos JATTES; (NR)

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, os processos de consulta pendentes de resposta na data de início da vigência desta Lei serão encaminhados para o órgão da Secretaria da Fazenda responsável pela elaboração da legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os incisos I e II e o § 2º do art. 59, os incisos I a IV do § 2º do art. 60, e a alínea “a” do inciso I do art. 83, todos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991; e,

II - o inciso V do art. 11 da Lei nº 15.683, de 16 de dezembro de 2015.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007582/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2937/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo estabelecido na Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Estadual estabelecido na Lei nº 16.520, de 2018, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	1
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	146
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	104
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	100
Função Gratificada de Apoio - 3	FGA-3	123

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	3
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	2
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	3
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	7
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	20
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	55
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-3	260

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007583/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substituto ao Projeto de Resolução 920/2020, já aprovado em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a República Popular da China.

Art. 1º Fica concedido à República Popular da China, o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2020, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Clovis Paiva

PARECER Nº 007584/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substituto ao Projeto de Resolução 921/2020, já aprovado em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco a República da Colômbia.

Art. 1º Fica concedido o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2020, à República da Colômbia, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Marco Aurelio Meu Amigo

Alessandra Vieira
William Brígido

PARECER Nº 007585/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução 2423/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco, Bartolomeu Maciel de Lima Neto.

Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Primeiro-Sargento da Polícia Militar de Pernambuco Bartolomeu Maciel de Lima Neto, nos termos do art. 278, § 1º, IV, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra Vieira
William Brígido

PARECER Nº 007586/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução 2424/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”, ao Assistente de Administração do INCRA, Frederico Augusto Tavares de Melo.

Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Agropecuário José Carlos Estelita Guerra”, ao Assistente de Administração do INCRA, Frederico Augusto Tavares de Melo, nos termos do art. 278, § 1º, X, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007587/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substituto ao Projeto de Resolução 2434/2021, já aprovado em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima.

Art. 1º Fica concedida ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima, a Medalha Leão do Norte, classe Ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Alessandra Vieira Relator(a)
Clovis Paiva		William Brígido

PARECER Nº 007588/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Resolução 2436/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Político Governador Eduardo Campos”, ao Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, José Francisco Cavalcanti Neto.

Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito “Político Governador Eduardo Campos”, ao Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, José Francisco Cavalcanti Neto, nos termos do art. 278, § 1º, XII, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 08 de Dezembro de 2021

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto Santos
Alessandra Vieira Relator(a)		Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 007589/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 798/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para obrigar a afixação de cartaz, com o valor vigente do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), quando da comercialização dos produtos que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, uma vez que, sendo matéria do âmbito de defesa do consumidor, faz-se necessária a inclusão das disposições na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código de Defesa do Consumidor Estadual). Além disso, o Substitutivo promove alteração para que o valor do PMPF conste em cartazes, como dispõe a Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de forma a obrigar a afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, com o valor vigente do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF).

Por se tratar de substituição tributária, o imposto estadual incidente no combustível é definido anteriormente, a partir de informações apresentadas pela Secretaria da Fazenda de cada estado ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). O PMPF, portanto, é calculado conforme as informações enviadas pelos governos estaduais, e é utilizado como valor base para a cobrança do ICMS, que corresponderá a um percentual deste PMPF.

Os valores correspondentes ao PMPF devem ser ratificados ou alterados quinzenalmente, até os dias 10 e 25 de cada mês, e devem ser discriminados com clareza, em fonte legível, antecipados pelo seguinte texto: “Valor utilizado para cobrança do ICMS: R\$”.

Ter acesso ao valor do PMPF praticado é fundamental para que o consumidor tenha conhecimento exato da parcela de recursos que está sendo paga à Administração Estadual referente ao ICMS. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 798/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007590/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da deputada Priscila Krause.

A proposição dispõe os princípios e as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, em razão da necessidade de adaptar dispositivos que configuravam incompatibilidade material com as atribuições do Poder Executivo estadual. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A primeira infância consiste no intervalo de tempo de vida da criança desde a gestação até os seis anos de idade, sendo tal período crucial para o desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais, bem para a aquisição de capacidades motoras e socioemocionais. Dessa maneira, o acompanhamento e o cuidado adequado a criança durante a primeira infância contribuem de forma decisiva para a saúde e o bem-estar do indivíduo, reforçando o impacto socioeconômico positivo decorrente do investimento no desenvolvimento humano, especialmente ao longo da primeira infância.

Nesse sentido, a proposição em discussão estabelece, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco legal da Primeira Infância, os princípios e as diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das políticas públicas do Estado de Pernambuco voltadas à Primeira Infância, especialmente em face da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana.

Assim, vale destacar, como princípios das políticas públicas voltadas à primeira infância: o direito à vida e à saúde, a integralidade do cuidado, a humanização da atenção, a gestão participativa e o controle social, a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos direitos da criança, a promoção do desenvolvimento integral das crianças e a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços, priorizando a justiça social e a inclusão.

Além disso, cabe ressaltar que a proposição adota diretrizes para políticas públicas elaboradas pelo Estado, garantindo a participação da sociedade, buscando a integralidade da atenção à criança nos aspectos de saúde, assistência social, educação, situações de vulnerabilidade, formação cultural, social e socioambiental.

Por fim, a proposição determina que os planos voltados à primeira infância adotem como finalidade a prevenção e o combate à violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância, à desnutrição infantil, à mortalidade infantil e ao desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais e aos transtornos psicológicos ligados à interação social.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1395/2017, de autoria da deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007591/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher, a fim de incluir disposições sobre o combate à violência contra pessoas com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de alterar a ementa da Lei Estadual nº 17.059/2020 e os comandos normativos da proposição, de forma a incentivar também a denúncia de violência contra pessoas com deficiência.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2021, para inclusão do número do Disque-Denúncia da SDS/PE no cartaz de que trata a Lei que se pretende alterar. O Substitutivo nº 02/2021 foi aprovado posteriormente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 17.059/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. O Substitutivo nº 01/2021 altera a Lei nº 17.059/2020, com o objetivo de incluir nesse grupo as pessoas com deficiência.

A informação a ser incluída no cartaz referido acima, no entanto, faz referência apenas aos contatos telefônicos da Central de Atendimento à Mulher Nacional e da Central de Teleatendimento da Cidadã Pernambucana, não contemplando os demais grupos vulneráveis incluídos posteriormente ao texto da Lei nº 17.059/2020.

O Substitutivo em análise, portanto, inclui o número do Disque-Denúncia da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), para que o cidadão colabore com informações acerca de situações que envolvam agressão a menores de idade ou a idosos, violência doméstica ou qualquer outra situação em que se vislumbre o cometimento de ilegalidade, com a garantia do seu anonimato.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca proteger esses grupos populacionais vulneráveis de toda forma de violência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007592/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposta tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo com orientações de Combate e Desinformação Sobre Vacinação no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco.

Após análise pela primeira comissão, o Projeto foi aprovado nos critérios de constitucionalidade e legalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Com a vacinação contra a covid-19 em curso no Brasil e em diversos países, a preocupação com a disseminação de notícias falsas, feitas principalmente por meio de redes sociais, tem sido crescente entre autoridades de saúde e alguns segmentos da sociedade, já que elas trazem como consequência um desencorajamento das pessoas a se vacinarem.

Normalmente, as postagens destacam falsos casos de mortes ou de reações graves, criando uma narrativa que incita o medo na população e aumenta a desconfiança em relação aos imunizantes.

Ao instituir a obrigatoriedade de divulgação de material informativo no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco com orientações de combate à desinformação sobre a vacinação, a proposição aqui analisada tem o mérito de dar publicidade a um conteúdo que transmita informações técnicas e bem fundamentadas sobre as vacinas.

Diante disso, é possível perceber que a iniciativa promove a conscientização da população sobre a importância da vacinação contra a covid-19 e outras doenças e amplia medidas de enfrentamento à grande quantidade de notícias falsas sobre essa temática que vêm sendo propagadas sobretudo em aplicativos de rede social.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007593/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2021, proposto pela Comissão de Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição original dispõe sobre alteração da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

O Projeto de Lei, ao ser analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu o Substitutivo nº 01/2021, que promove ajustes de técnica legislativa. Ao analisar o mérito da propositura, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2021, com o objetivo de conferir maior precisão a conceitos presentes na proposição e assim garantir sua aplicabilidade.

O Substitutivo nº 02/2021 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição ora em análise tem a pretensão de alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019) no sentido de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços de submeter o cliente a constrangimento quando não for possível realizar o pagamento, em razão de falha no sistema.

A matéria legislativa aumenta a clareza do art. 23 ao incluir no CEDC/PE dispositivos que caracterizam o constrangimento como “prática de cobrança abusiva realizada por agente do fornecedor e que exponha o consumidor a situação vexatória e humilhante perante terceiros” e falha no sistema como “impossibilidade operacional de comunicação do fornecedor ou do consumidor com a operadora responsável pela cobrança em meio eletrônico”.

Sendo assim, ao coibir a exposição do consumidor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, a iniciativa promove a proteção do consumidor em situações adversas, contribuindo para suplementar os dispositivos previstos no Código Nacional de Defesa do Consumidor.

Logo, no mérito, a proposição é relevante, uma vez que promove a efetividade na aplicação da lei consumerista estadual mediante a inclusão de dispositivos que fomentam a defesa de interesses e direitos dos consumidores.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, proposto pela Comissão de Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Joel da Harpa

PARECER Nº 007594/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2487/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado para incluir o conteúdo da proposta original na norma vigente sobre o tema (Lei nº 15.878/2016), mantendo a organicidade da legislação estadual.

O Substitutivo proposto visa a alterar a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre o embarque prioritário para doadores de sangue ou de medula óssea.

Segundo o trâmite legislativo, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta legislativa em análise visa a inserir previsão na Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O intuito da mudança é acrescentar à referida norma, sem prejuízo de outras prioridades reconhecidas em lei, o embarque prioritário aos doadores de sangue ou de medula óssea nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição define que a aludida prioridade também deverá ser observada nas salas de embarque de terminais rodoviários, aeroportos e portos que estejam concedidos ao Governo do Estado de Pernambuco ou sob sua gestão.

Trata-se, portanto, de relevante medida de reconhecimento legal da importância dos doadores de sangue e medula óssea no Estado, fomentando esta prática de grande relevância social.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2487/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Joel da Harpa

PARECER Nº 007595/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição objetiva determinar a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em comento objetiva determinar que a Secretaria de Defesa Social disponibilize à sociedade, de forma gratuita, através de sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo relacionado a auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais.

Para tanto, especifica-se que todo material, que também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, deverá incluir temas e abordagens sobre as medidas de combate à violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa idosa e a defesa dos animais.

Ademais, indica-se que a Secretaria de Defesa Social poderá estabelecer parcerias com os municípios, guardas municipais, instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Por fim, ressalta-se que o descumprimento dos dispositivos em apreço pelo ente público ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Portanto, trata-se de proposição de grande importância para a segurança dos condomínios em todo Estado, pois contribui para a redução de ocorrências de diversos tipos de violência que, infelizmente, são comuns e presentes no cotidiano da comunidade condominial.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Joel da Harpa

	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Joel da Harpa

PARECER Nº 007596/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2021, uma vez que o inciso II do seu art. 5º incorre em vícios de inconstitucionalidade quanto à iniciativa, pois se enquadra em competências privativas do Governador do Estado, previstas no art. 19 da Constituição Estadual; da mesma forma, o inciso VI do art. 5º extrapola as competências estaduais, uma vez que estabelece aparente condicionamento de ações do magistrado na aplicação do Código Civil, o que viola a competência privativa da União sobre matéria processual.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, que tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão. A execução da referida política pública será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do feminicídio, considerando-os também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que tem como objetivo aperfeiçoar os mecanismos legislativos, de forma a proporcionar uma maior assistência aos órfãos da violência contra a mulher.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Joel da Harpa

PARECER Nº 007597/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2557/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição em questão institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele Colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, no intuito de promover ajustes à redação da proposta e incluir o conteúdo proposto no projeto original no âmbito da Lei nº 15.487/2015. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.

Indivíduos com transtorno do espectro autista estão muitas vezes sujeitos ao estigma e à discriminação, incluindo menores oportunidades de acesso à saúde, educação e de se engajarem e participarem de suas comunidades. Assim, um obstáculo frequente é o conhecimento insuficiente sobre o transtorno do espectro autista e as ideias equivocadas que partem dos profissionais de saúde. A proposição em análise visa a instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro

Autista, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas.

Nesse sentido, trata-se de importante medida para aperfeiçoamento da legislação estadual, haja vista que a proposição cria mecanismos de divulgação dos direitos assegurados às pessoas com TEA, contribuindo para a concretização de tais direitos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2557/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Joel da Harpa

PARECER Nº 007598/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2603/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Inclusivo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2021, a fim de retirar dispositivos meramente autorizativos, que, inclusive, autorizam a concretização de instrumentos que o Poder Executivo já pode adotar, independente de autorização legal. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Dentre eles, estão “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O Projeto de Lei em questão, que estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Inclusivo no Estado de Pernambuco, tem como objetivo estimular o empreendedorismo com justiça social, desenvolvendo e fomentando políticas em favor de empreendedores pretos, pardos, grupos pertencentes a comunidades tradicionais, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e idosos.

Para isso, a proposta visa à promoção de ações sistemáticas de formação e/ou capacitação de empreendedores pretos, pardos, de comunidades tradicionais, LGBTQIA+ , pessoas com deficiência e pessoas idosas, com vistas a uma atuação qualificada na área do empreendedorismo.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em análise, que objetiva desenvolver a conscientização e a mobilização dos grupos populacionais referidos na busca por igualdade de condições para empreender e ter acesso a oportunidades de negócios.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2603/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007599/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de instituir regras adicionais de registro.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em análise altera a Lei nº 15.619/2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de instituir regras adicionais de registro.

Para isso, torna expressa a exigência legal da presença, em tempo integral, de profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco, sendo um deles o responsável técnico, nas academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

O projeto inclui, também, a necessidade de certificado de registro do próprio estabelecimento no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco.

Importante ressaltar que a proposição não cria condição para o exercício da profissão, apenas reforça no regramento estadual as exigências já constantes na legislação nacional, a exemplo da Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Sendo assim, a iniciativa visa a ampliar a segurança e a regularidade das atividades ofertadas nos estabelecimentos esportivos no âmbito do estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007600/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em análise visa a instituir a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de aperfeiçoar a redação original, sendo então aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES) de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca da Prevenção do Comportamento Suicida.

A presente medida se reveste de grande relevância, tendo em vista que o conhecimento acerca dos aspectos multifatoriais que envolvem a questão do suicídio é um dos primeiros passos para atuação conjunta de pais, familiares, amigos e profissionais, articulados e integrados ao trabalho na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS/2006), 90% dos casos de suicídio podem ser prevenidos, desde que existam condições adequadas para oferta de ajuda voluntária ou profissional, além de garantia de atendimento e tratamento efetivo das pessoas em sofrimento psíquico e controle ambiental dos fatores de riscos.

Desse modo, a proposição em análise estabelece que a SES/PE disponibilize gratuitamente material informativo e/ou educativo, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, que possa ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte, inclusive já utilizado por outras unidades da federação, cujas publicações sejam de domínio público e com acesso gratuito.

A proposição prevê, ainda, que o descumprimento, pelas instituições públicas, dos dispositivos propostos, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007601/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição principal objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à inserção ou não dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

A proposição principal, ao ser analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com a finalidade de aperfeiçoar a ementa da proposição principal.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da Emenda Modificativa, uma vez que a proposição acessória foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2623/2021 promove alterações na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à inserção ou não dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

A Emenda Modificativa proposta ao Projeto, por sua vez, objetiva alterar a ementa da proposição principal, para que a nova redação substitua a expressão "inserção ou não" pela expressão "exclusão ou não inserção" em relação aos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing.

Portanto, trata-se de modificação meramente redacional, aperfeiçoando a proposição principal, que objetiva ampliar a proteção ao consumidor no que diz respeito ao manuseio dos seus dados pessoais em cadastros operados por empresas de telemarketing.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007602/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2641/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Paulo Rogério Adamatti Mansan, doutorando em Agroecologia pela UFRPE.

Em observância ao disposto no art. 275, inciso V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Paulo Rogério Adamatti Mansan, filho de pais camponeses e nascido no ano de 1981, no distrito do Rio do Ouro, Município de Maquiné/RS, reside no Estado de Pernambuco desde o ano de 2011. É diretor estadual do Movimento dos Sem Terra (MST), coordenador nacional da Pastoral da Juventude Rural e coordenador da Campanha Mãos Solidárias/Periferia Viva - PE. Paulo Rogério é graduado em Filosofia, mestre em Ciências Sociais e doutorando em Agroecologia, além de ter especialização em Educação do Campo, Projetos Sociais e Culturais e Questão Agrária.

Em Pernambuco, foi consultor em juventude rural, com atuação na Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) da Secretaria Geral da Presidência da República, onde desenvolveu vários projetos de propostas de políticas públicas para a juventude rural brasileira. Participou ainda da coordenação do "Projeto de Residência Agrária: Juventude Rural, Economia Popular Solidária e Agroecologia"; organizou, no Recife, o 3º Congresso Nacional da Juventude Camponesa; e participou do "Projeto de Formação Agroecológica e Cidadã de Jovens Agricultores Familiares".

Atualmente, coordena o escritório político do MST/PE no Recife, dentro do qual está localizado o "Armazém do Campo", local de comercialização de produtos, na sua grande maioria orgânicos, das áreas de reforma agrária e de grupos de agricultura familiar camponesa; coordena também a campanha Mãos Solidárias - PE, que, em parceria com a UFPE, Fiocruz e Arquiocese de Olinda e Recife, conseguiu, entre outras, as seguintes realizações: entregou mais de 610.000 marmitas para a população de rua; 800 toneladas de alimentos para a rede de bancos populares de alimentos; fundou 24 bancos populares de alimentos; e formou mais de 1.400 agentes populares de saúde, em todo o estado.

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Paulo Rogério Adamatti Mansan, prestando justa homenagem a sua atuação em relação à juventude rural, em especial no que se refere à luta agrária.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2641/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007603/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de esclarecer ao consumidor sobre as práticas de publicidade enganosa ou abusiva.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, para promover ajustes técnicos à redação. O ajuste deve-se ao fato de entre a publicação do projeto ora examinado e a análise da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ter ocorrido a promulgação da Lei 17.438/2021, que inseriu um artigo 21-B no CEDC, tratando de matéria distinta da ora analisada. Assim sendo, a aludida Comissão apresentou o Substitutivo em apreço, a fim de alterar a numeração que se propõe a inserir no CEDC, para 21-C.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

As práticas de publicidade enganosa ou abusiva devem ser combatidas, de modo que o consumidor seja protegido de qualquer informação ou comunicação de caráter publicitário capaz de induzi-lo a erro quanto ao produto ou serviço ofertado. Esse tipo de publicidade contraria os interesses da coletividade e pode causar frustração e prejuízos a um grande número de consumidores.

Nesse contexto, a proposição em análise acrescenta novo dispositivo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de esclarecer ao consumidor sobre as práticas de publicidade enganosa ou abusiva.

Para isso esclarece que configura publicidade enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Elucida, ainda, como publicidade abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A proposição em análise, portanto, apresenta-se como importante normativa de tutela do direito do consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2727/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007604/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2795/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel Fernando Aníbal Rodrigues Lima.

Em observância ao disposto no art. 275, inciso V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Coronel Fernando Aníbal Rodrigues Lima é natural da cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, possui formação acadêmica em Direito; pós-graduação em Gestão Governamental pela Universidade de Pernambuco (UPE/FCAP); especialização em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau; Pós-graduação em Ciências Criminais Militares pela Faculdade Integrada Barros Melo. Inicialmente, começou sua carreira na PMPE como oficial subalterno no 6º BPM. Entre as principais funções desempenhadas, no âmbito da PMPE, destacam-se: Comandante da Companhia Independente de Operações Especiais – 1º CIOE (2011 a 2013); Subcomandante do 19º BPM (2013); Comandante do Batalhão de Polícia de Choque – BPCHOQUE (2014 a 2015) e Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa (2018).

Na Secretaria de Defesa Social contribuiu com a prestação de serviços na função de Ajudante de Ordens do Secretário de Defesa Social; Corregedor Auxiliar Militar; Chefe do Departamento de Polícia Judiciária Militar; Presidente de Comissão de Processo Disciplinar Militar; Diretor das Unidades Especializadas da Corporação; Diretor da Diretoria Integrada Metropolitana e Corregedor Geral Adjunto da Corregedoria Geral da SDS.

Atualmente, o Coronel Fernando Aníbal exerce a função de Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e, ao longo de 30 anos de efetivo serviço, foi agraciado com as seguintes condecorações: Medalha do mérito PMPE, Medalha do mérito PCPE, Medalha do mérito CBMPE e Colar Correicional da Corregedoria Geral da SDS.

Portanto, dadas as louváveis contribuições prestadas pelo homenageado, em prol do bem-estar e da segurança do povo pernambucano, é justa a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel Fernando Aníbal Rodrigues Lima.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2795/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007605/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
A proposição em questão altera a Lei nº 15.858, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, a fim de incluir atendimento preferencial às pessoas idosas nos agendamentos de procedimentos cirúrgicos, respeitado o Protocolo de Classificação de Risco e demais prioridades previstas em lei.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele Colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, no intuito de ampliar o alcance da medida também para unidades privadas de saúde, não apenas as públicas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa a aperfeiçoar a Lei nº 15.858, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco.

Ressalta-se que a legislação estadual assegura às pessoas idosas o atendimento preferencial nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de consultas, cirurgias e exames médicos e de laboratórios.

Nesse sentido, para aprimoramento da legislação e expansão dos direitos da pessoa idosa, a proposição em apreço específica que são consideradas Unidades de Saúde todos os serviços públicos ou privados que ofertam consultas, cirurgias e exames à população.

Ademais, indica que a antedita prioridade deve observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada com as demais preferências legais.

Assim, trata-se de importante medida para aperfeiçoamento da legislação estadual, haja vista que a proposição cria condições para um atendimento mais célere, contribuindo para a promoção da saúde da população idosa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007606/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2829/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José Roberto Lima Miranda.

Em observância ao disposto no art. 275, inciso V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

José Roberto Lima Miranda, nascido no ano de 1971 no Estado do Pará, reside no Município de Olinda/PE desde o ano de 1998. É professor de matemática licenciado pela Universidade do Estado do Pará (UEPA) e tem especialização em Metodologia do Ensino em Matemática pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), além de ter o título de Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

No Estado de Pernambuco, José Roberto Lima Miranda foi Gestor da Secretaria Executiva de Educação Profissional, comandando as 65 escolas de regime semi-integral. Atuou como professor de matemática em 11 Escolas Estaduais e como Gestor em 2 Escolas de Referência em Ensino Médio (EREMs) e em 3 Escolas Técnicas Estaduais (ETEs). Atualmente, é Gestor da Escola Técnica Chico Science.

Além disso, participou como coautor do livro “Além do Olhar: práticas, relatos e pesquisas sobre a política pública de Educação Integral e Profissional em Pernambuco”, obra que faz uma análise sobre tal política pública, desenvolvida no Estado a partir do ano de 2008.

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Roberto Lima Miranda, que, no desempenho do seu exercício profissional, contribuiu de maneira relevante para o desenvolvimento do sistema educacional pernambucano. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2829/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007607/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2836/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause. A proposta tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao arquiteto Jerônimo da Cunha Lima Filho. Após análise pela primeira comissão, o Projeto foi aprovado nos quesitos de constitucionalidade e legalidade e quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do referido Título.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Jerônimo da Cunha Lima Filho nasceu em Alagoas em 12 de julho de 1943 e, desde os 11 anos de idade, mudou-se para Recife, ficando suas raízes na capital pernambucana.

Formou-se em 1967 na Faculdade de Arquitetura da Universidade do Recife (FAUR). Foi sócio de importantes escritórios, desenvolvendo vários projetos de destaque no Recife e em outras cidades do Brasil. Além disso, dedicou-se ao ensino, tendo ministrado a disciplina de Planejamento Arquitetônico no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Pernambuco.

A obra de Jerônimo da Cunha Lima Filho, que inclui mais de 700 projetos, foi destaque em várias publicações relevantes e lhe rendeu diversos prêmios. Considerando que a imensa maioria dos empreendimentos projetados por ele foram edificados em Pernambuco, sobretudo no Recife, fica clara a importância desse arquiteto para o desenvolvimento urbano do estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2836/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007608/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2852/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

O Projeto de Resolução em questão visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres. A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade e quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos regimentalmente para a concessão do Título Honorífico em questão. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Natural da cidade de Maceió, em Alagoas, a jornalista Camila Menezes Torres circulou profissionalmente por diversas cidades do Brasil, trabalhando como repórter e apresentadora de televisão. No ano de 2015, ela escolheu fixar residência definitiva na cidade do Recife, juntamente com seu marido, o jornalista Antonio Coelho, em razão das oportunidades profissionais e do encanto com o Estado de Pernambuco. Da união do casal, nasceu a pernambucana Helena Torres Coelho, nordestina como a mãe.

Como profissional, a jornalista Camila Menezes Torres trabalha na TV Globo, carregando a responsabilidade de contar e registrar as histórias dos pernambucanos, mostrando as diferenças e as realidades socioculturais da nossa região. Dessa forma, pelo mérito e importância do trabalho desempenhado, a proposição em análise visa a conceder a Camila Menezes Torres o “Título de Cidadã do Estado de Pernambuco”.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2852/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007609/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2869/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar.

Em observância ao disposto no art. 275, inciso V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, sendo aprovada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar tem contribuído de forma séria e eficiente para segurança pública do estado.

Nascido na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, filho da Senhora Josenilda Ferreira da Silva Alencar e do Senhor Rubens Inácio Soares de Alencar, o homenageado possui formação acadêmica em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – Unipê (2007), sendo Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, Direito Penal e Segurança Pública pela Faculdade Única (2020).

Jean Rockefeller atua como Delegado da Polícia Civil de Pernambuco desde 2008, tendo exercido suas funções em geral na apuração de homicídios, passando pelas delegacias de Goiana, Condado, Vertentes e Taquaritinga do Norte. Atualmente, exerce a função de Diretor do Interior 1, responsável por 109 município, 112 Delegacias e cerca de 1400 Policiais, trabalhando sempre com muito empenho para diminuir os índices de criminalidade.

Diversas foram as homenagens recebidas pelo delgado diante da relevância de sua atuação profissional, como a Medalha Mérito do Policial Civil, classe ouro, a premiação Líder Novo Norte, pelo trabalho de liderança desenvolvido enquanto desempenhou seu trabalho como Delegado Seccional da Ais11- Goiana, e a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar, por seu destaque na integração entre as instituições de segurança e no combate à criminalidade.

Portanto, dadas as louváveis contribuições prestadas pelo homenageado em prol do bem-estar e da segurança do povo pernambucano, é justa a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2869/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021			
	Isaltino Nascimento		
	Presidente		
		Favoráveis	

 	Favoráveis	
João PauloRelator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007610/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 117, de 18 de novembro de 2021.

A proposição em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, imóvel localizado no município de Camaragibe.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão autoriza o Estado de Pernambuco a alienar bem imóvel, integrante do seu patrimônio, localizado na Av. General Newton Cavalcanti, nº 1650, Bairro de Tabatinga, Município de Camaragibe, neste Estado.

Como se trata de imóvel de grande porte, com o valor auferido pretende-se construir moradias populares em benefício daquelas famílias que foram retiradas do antigo prédio da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco (FOP) em virtude da situação de risco da construção.

O imóvel foi interditado ainda em 2019, quando foram registradas as cerca de 100 famílias que nele habitavam. Passados cerca de dois anos do ocorrido, o Estado busca contemplar os antigos moradores com o recebimento de casas populares.

Nesse sentido, visa o projeto atender às necessidades de moradia de tais famílias, levantando de fundos necessários para a construção de novas unidades habitacionais, o que deverá ser feito por meio da venda do imóvel acima descrito.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 117, de 18 de novembro de 2021.

 	Favoráveis	
João PauloRelator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007611/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2909/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, bem como ao Projeto de Lei Ordinária nº 2922/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2936/2021, de autoria do Governador do Estado, que tramitam em conjunto.

A proposição altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de tratar sobre o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições, tramitando em conjunto, foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de unificar o texto das proposições e incluir suas disposições na legislação estadual vigente sobre a matéria, em especial na Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado aos Projetos de Lei Ordinária nº 2909/2021, nº 2922/2021 e 2936/2021, altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de tratar sobre o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

Nesse sentido, a proposição insere o artigo 14-B na Lei nº 14.789/2012, determinando que o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível tenha validade por tempo indeterminado.

Além disso, a iniciativa dispõe que o referido laudo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão e que sua emissão caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, devendo constar a condição de irreversibilidade da deficiência, o nome completo do paciente, a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação

Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), e o carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente.

A proposição estabelece, por fim, que as requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências também terão validade por tempo indeterminado.

Desse modo, a proposta ora discutida contribui de maneira efetiva para evitar o injustificável transtorno causado às pessoas com deficiências já consideradas permanentes de terem que renovar os laudos que atestam sua condição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2909/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, bem como ao Projeto de Lei Ordinária nº 2922/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2936/2021, de autoria do Governador do Estado, que tramitam em conjunto.

 	Favoráveis	
João PauloRelator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007612/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 120, de 22 de novembro de 2021.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a Política de Assistência Social e a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco. A proposição estabelece a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Define entre os objetivos da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco: a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; e a gestão compartilhada, o cofinanciamento, a regionalização e a cooperação técnica entre Estado e Municípios.

A proposta também altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, cujo objetivo é financiar a Política de Assistência Social no Estado de Pernambuco. Entre as mudanças promovidas, está a inclusão de utilização dos recursos do FEAS para apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações e eventos técnico-científicos relacionadas à Política de Assistência Social.

No campo da assistência social, o desenvolvimento de uma Política com base nas

diversidades regionais, dando tratamento adequado às necessidades específicas e adaptada às peculiaridades da região é fundamental para garantir a proteção social dos cidadãos.

Conclui-se, portanto, que a proposição é meritória, tendo em vista que contribui para a oferta de uma Política de Assistência Social de qualidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 120, de 22 de novembro de 2021.

 	Favoráveis	
João PauloRelator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007613/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2942/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 131, de 22 de novembro de 2021.

A proposição em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor da Arquidiocese de Olinda e Recife para desenvolvimento de projeto de natureza social.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife – Cúria Metropolitana, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de duas áreas integrantes de imóvel pertencente ao seu patrimônio, situado na Rua José Dias Raposo, 1000, Ouro Preto, no Município de Olinda.

A cessão será com encargo e será destinada exclusivamente ao desenvolvimento de projeto de natureza social no âmbito da comunidade. A propositura ainda prevê que o encargo citado deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo de cessão, sob pena de rescisão contratual.

Nota-se que a iniciativa é salutar, uma vez que o encargo exigido para a cessão do imóvel trará grandes benefícios para o conjunto da população localizada no Município de Olinda, buscando garantir cidadania e dignidade para a parcela da população que mais necessita.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2942/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 131, de 22 de novembro de 2021.

 	Favoráveis	
João PauloRelator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007614/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 133, de 22 de novembro de 2021.

A proposição em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Bom Jardim, para instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Alto do Carmo, s/n, Centro, no Município de Bom Jardim.

A cessão será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação. A propositura ainda prevê que o encargo citado deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo de cessão, sob pena de rescisão contratual.

Nota-se que a iniciativa é salutar, uma vez que o encargo exigido para a cessão do imóvel eneará a melhoria das condições de trabalho e emprego no Município de Bom Jardim, contribuindo para a qualificação profissional da população local.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio da Mensagem nº 133, de 22 de novembro de 2021.

 	Favoráveis	
João PauloRelator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007615/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 141, de 22 de novembro de 2021.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Ferreiros, para ampliação da área urbana municipal e construção de unidades habitacionais.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Ferreiros, o imóvel integrante de seu patrimônio, com área de 8,48ha, registrado sob a matrícula nº R1-02, livro 2-A, ficha 02 no Serviço Notarial e Registral de Ferreiros, situado no Município de Ferreiros/PE.

A referida doação será formalizada mediante escritura pública, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a ampliação da área urbana do município e construção de unidades habitacionais. Tal encargo deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura da escritura, sob pena de reversão. A proposta prevê ainda que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto.

O direito à moradia está consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos direitos sociais. Esse direito está associado diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e se constitui em um requisito básico para uma vida digna.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise,

que viabilizará a ampliação da área urbana do Município de Ferreiros/PE, para construção de unidades habitacionais.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 141, de 22 de novembro de 2021.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021		
	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007616/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Carnalba, para instalação e funcionamento de uma Casa da Cidadania.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Casa da Cidadania é um espaço destinado a facilitar o acesso da população aos serviços públicos, em especial no que diz respeito à solicitação e à emissão de documentos pessoais, como Carteira de Identidade, Documento de Reservista e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Dessa maneira, a Casa da Cidadania busca reunir uma série de órgãos públicos, visando a facilitar a vida do cidadão, uma vez que, com a instalação do espaço no município, ele não precisa mais enfrentar as dificuldades de transporte e permanência em cidades distantes de sua residência para a retirada de documentos.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Carnalba, para instalação e funcionamento de uma Casa da Cidadania. O imóvel fica situado na Rua Joaquim Escrivão, s/n, Centro, contando com uma área de 706,82m².

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021		
	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007617/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de São Lourenço da Mata, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Doutor Pedro Augusto Correia de Araújo, s/n, Centro, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

A mencionada cessão será destinada exclusivamente à instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania do município de São Lourenço da Mata, permitindo, assim, que a pasta destinada à promoção de políticas públicas nas áreas referidas tenha melhores condições de cumprir suas atribuições, beneficiando toda a população da cidade.

De acordo com a proposição, o referido encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo e o imóvel deverá ser mantido pelo município cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

Além disso, a iniciativa estabelece que após o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021		
	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007618/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2976/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor do Município de Calçado, para construção de unidades habitacionais.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Calçado, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de área de 6.228m², parte de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Professora Aluzair Fernandes de Souza, s/n, Cohab, no Município de Calçado.

A referida cessão será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a construção de unidades habitacionais. Tal encargo deverá ser iniciado em até doze meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

A proposta prevê ainda que o imóvel objeto da cessão deve destinar-se exclusivamente aos fins previstos, devendo ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, com imputação de perdas e danos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que se destina, com exclusividade, para construção de unidades habitacionais no município de Calçados, contribuindo para garantir o acesso à moradia na cidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2976/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021		
	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	

	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007619/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Itambé, área de terra para desenvolvimento de projeto de regularização fundiária.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar área de terra de propriedade do Estado de Pernambuco, com área total de 8,3651 hectares, registrada no Cartório do 1º Ofício de Itambé sob a matrícula nº 3.134, em favor do Município de Itambé para regularização fundiária das residências existentes.

A doação deu-se a partir de desapropriação amigável para implantação de projetos de urbanização e regularização fundiária de interesse social, sob a coordenação da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. Portanto. Como contrapartida, fica o município obrigado a proceder à instalação e funcionamento de empreendimentos e implantação de projeto habitacional, devendo tal encargo ser iniciado no prazo de doze meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Cabe ressaltar que a Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB está autorizada a realizar os procedimentos administrativos e cartoriais necessários em nome do Estado de Pernambuco para a formalização desta doação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Dezembro de 2021		
	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Joel da Harpa

PARECER Nº 007620/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2285/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021, que altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de instituir diretrizes para o combate à criminalidade no meio rural, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1.2-Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de instituir diretrizes para o combate à criminalidade no meio rural, e dá outras providências.

1.3-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, uma vez que possui redundâncias textuais com a Lei nº 16.569/2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco. Além disso, existem dispositivos que interferem diretamente na estrutura e funcionamento da Administração Estadual, ou seja, que violam a iniciativa privativa do Governador do Estado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1-De uma maneira geral, os estudos sobre violência no campo associam os conflitos no meio rural a um extenso rol de fatores, como: os altos índices de concentração fundiária, a exploração intensiva de recursos naturais e os conflitos envolvendo a disputa pela posse e titularidade da terra. Além disso, questões como a localização em áreas fronteiriças, o desenvolvimento de atividades ilícitas (como tráfico de entorpecentes, roubo e contrabando de mercadorias), a presença de grandes empreendimentos e mudanças bruscas nos fluxos migratórios de uma determinada região também têm impacto sobre a criminalidade no meio rural.

1.2-O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.569/2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir diretrizes para o combate à criminalidade no meio rural.

A partir das alterações, dentre os princípios norteadores da Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, são incluídos a realização de atividades de prevenção e repressão à criminalidade típica do meio rural e o fortalecimento de estruturas de segurança voltadas às zonas rurais do Estado. Em relação ao princípio do enfrentamento à violência contra a mulher e proteção prioritária às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é conferida prioridade quando a situação ocorrer no meio rural.

2.3-Diante do exposto, evidencia-se que a segurança pública é uma questão de grande importância para a sociedade, sobretudo para aquela parcela da população que reside em regiões distantes dos centros urbanos, mas que convive com a problemática da criminalidade tal qual ocorre nas grandes cidades. Com isso, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.

2.4-Tendo em vista que a proposição estimula a implementação de políticas públicas que confirmam maior segurança às comunidades rurais do Estado, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 09 de Dezembro de 2021		
	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Isaltino Nascimento		Roberta Arraes Relator(a)

PARECER Nº 007621/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2699/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, que altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. A proposição original visa a alterar a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos.

1.2-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado com a finalidade de manter a organicidade da legislação estadual, tendo em vista que outras normas já tratam do objeto da proposição. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos.

Os bioinsumos são produtos de base vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físicoquímicos e biológicos.

2.2-Diante dos benefícios da utilização de bioinsumos, sobretudo sua capacidade de melhorar a fertilidade do solo e o controle de pragas e doenças nas lavouras, em substituição ou complementação ao uso dos defensivos químicos (agrotóxicos) tradicionais, a proposição em análise, de maneira oportuna, busca fomentar a utilização adequada desse material.

Desse modo, são inseridos, entre os objetivos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, o desenvolvimento de cadeias produtivas com incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos; e o desenvolvimento de técnicas e metodologias produtivas para redução de custos e mitigação de impactos ambientais. Além disso, a proposição estabelece que, para atingir tais objetivos, o estado poderá fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis.

2.3-Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, uma vez que o estímulo à utilização de bioinsumos promove a sustentabilidade na utilização do solo e na produção no meio rural do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 09 de Dezembro de 2021

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Roberta Arraes
Doriel Barros Isaltino Nascimento Relator(a)		

PARECER Nº 007622/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2736/2021

Origem: Poder Legislativo

Autora: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2736/2021, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere e Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei No 2736/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

1.2-A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dar outras providências.

1.3-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, prevê que o Estado de Pernambuco, para fins de composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no seu território, observará a obrigatoriedade de inclusão de meles de abelha e de engenho.

Nesse contexto, a proposição em apreço especifica que, diante da antedita obrigatoriedade, deverá também ser especialmente incentivado e estimulado o uso desses produtos nas escolas localizadas em regiões produtoras de mel, inclusive por meio de campanhas educativas.

2.2-Segundo justificativa anexa ao projeto, o objetivo principal é "promover a culinária salutar e estimular a economia nos municípios pernambucanos produtores de mel".

2.3-Haja vista a importância da produção de mel para economia pernambucana, em especial para os apicultores que desenvolvem suas atividades no Sertão de Pernambuco e para os agricultores que produzem mel de engenho na Zona da Mata, trata-se de inovação salutar à legislação, que promove a difusão de conhecimento e incentivo ao consumo do mel nas escolas localizadas em regiões produtoras.

2.4-Uma vez que a proposta cria mecanismo que incentiva o consumo de meles de abelha e de engenho na merenda escolar, sobretudo nas instituições localizadas em regiões produtoras, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2736/2021.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei No 2736/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 09 de Dezembro de 2021

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Roberta Arraes
Doriel Barros Isaltino Nascimento Relator(a)		

PARECER Nº 007623/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2854/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2854/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Altinho, em favor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei Ordinária No 2854/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Altinho, em favor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO.

1.2-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1-A Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO - é uma autarquia especial criada pela Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, e vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário. É, portanto, dotada de autonomia administrativa e financeira e tem como missão promover e executar a defesa agropecuária para assegurar a saúde dos animais e vegetais e a qualidade de seus produtos e subprodutos consumidos pela população do estado de Pernambuco.

2.2-A proposição em discussão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado Rua Coronel João Guilherme, nº 131, Centro, no Município de Altinho, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos. Em contrapartida, a autarquia deverá instalar no Município de Altinho uma Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV.

Para tanto, a iniciativa estabelece um prazo de 12 meses para início do encargo, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual. Além disso, o imóvel também deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, podendo o não cumprimento acarretar rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

2.3-Tendo em vista que a proposição fomenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao setor agropecuário, autorizando a cessão de imóvel que será utilizado para Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV em Altinho, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2854/2021.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2854/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 09 de Dezembro de 2021

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Roberta Arraes Relator(a)
Doriel Barros Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 007624/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2958/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2958/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Cumaru, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Lei Ordinária No 2958/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Cumaru, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

1.2-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1-A economia do Município de Cumaru, localizado no agreste pernambucano, divide-se entre o comércio local, a pecuária, a agricultura e atividades de extrativismo vegetal e silvicultura. Dessa maneira, as políticas e ações públicas destinadas ao setor rural revestem-se de suma importância para o desenvolvimento econômico e social da região.

2.2-Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Cumaru, pelo prazo de dez anos, o uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Severino Lemos, nº 04, Centro, Município de Cumaru. Como obrigação, exige-se, em contrapartida, a instalação e o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura. Para tanto, a iniciativa estabelece um prazo de 12 meses para início do encargo, contados a partir da assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual. Além disso, o imóvel também deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, podendo o não cumprimento acarretar rescisão contratual e responsabilização por perdas e danos.

2.3-Tendo em vista que a proposição fomenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao setor rural na cidade de Cumaru, autorizando a cessão de imóvel que será utilizado para instalação da sede da Secretaria Municipal de Agricultura, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2958/2021.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2958/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 09 de Dezembro de 2021

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Roberta Arraes
Doriel Barros Isaltino Nascimento Relator(a)		

PARECER Nº 007625/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2959/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Governador do Estado de Pernambuco

Maurício, a fim de acrescentar novos critérios à Lei.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Resolução nº 02836/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao arquiteto Jerônimo da Cunha Lima Filho.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02838/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a entrada em banheiros de uso exclusivo para o sexo masculino e feminino por transgêneros, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02844/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02857/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02846/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02850/2021, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Resolução nº 02852/2021, de autoria de Dep. Prof. Paulo Dutra (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02857/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02858/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Institui a obrigatoriedade de divulgação da agenda de compromissos públicos de autoridades do Poder Executivo estadual.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02859/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Cria a Carteira Estadual da Saúde do Homem, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02860/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02861/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde Mental no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02862/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a prioridade de atendimento e tratamento para pacientes diagnosticados com descolamento de retina no Sistema Estadual de Saúde e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02864/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02868/2021, de autoria de Dep. Alberto Feitosa (Ementa: Veda a imposição de sanções administrativas adicionais, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando houver condenação criminal, com a fixação da respectiva punibilidade, cuja a pena já tenha sido cumprida ou que haja suspensão do processo ou da pena.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Resolução nº 02869/2021, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 02874/2021, de autoria de Dep. Juntas (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.). Distribuído ao Dep. Isaltino Nascimento. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos. Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrependimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.). Relatoria do Dep. João Paulo. Concedido pedido de vistas à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais.). Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Nesse momento a Dep. Juntas passou a presidência da reunião para Dep. Clarissa Tércio e passou a relatar o seguinte projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere e Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dá outras providências.). Relatoria da Dep. Juntas, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Então a Dep. Clarissa Tércio devolveu a presidência da reunião à Dep. Juntas. Seguiu-se então a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feticídio.). com Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria do Dep. João Paulo. Concedido pedido de vistas à Dep. Clarissa Tércio; Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído para o Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher, originada de projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir no combate à violência contra crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Pós-pandemia nas Escolas e dá outras providências.). Relatoria: Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2292/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência foi redistribuído para a Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui e estabelece Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate ao *Cyberbullying* Lucas Santos e dá outras providências.); com tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2537/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Combate ao *Cyberbullying* nas Escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, e dar outras providências.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência, foi redistribuído para o Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Nesse momento a Dep. Juntas passou a presidência para Dep. Clarissa Tércio e passou a relatar o seguinte projeto: Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos de todas as secretarias e órgãos públicos estaduais, de acesso a cartilha digital sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Pernambuco, a fim de combater a violência e as relações abusivas contra a mulher.). Relatoria da Dep. Juntas, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Então a Dep. Clarissa Tércio devolveu a presidência da reunião à Dep. Juntas e seguiu-se a relatoria dos seguintes projetos: Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.). Relatoria da Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Bioinsomos.). Relatoria do Dep. Isaltino Nascimento, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Não havendo mais projetos a se discutir, a Presidente Dep. Juntas deu alguns informes: que diante do pouco tempo e das demandas de trabalho na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para o mês de dezembro, que não será possível realizar novas marcações de audiências públicas no ano de 2021, além das que já estão previstas. Informou também que, por conta do feriado do dia 08/12, a próxima reunião ordinária quinzenal, dessa comissão deverá acontecer no dia 09/12, às 14h. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Dep. Juntas agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Joana Corrêa de Araújo Mendonça, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA Nº 112/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 008657/2021, **RESOLVE**: designar o servidor **AMARO JOSÉ ALVES CAVALCANTI**, matrícula nº 142, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, para responder pela função gratificada de Gerente de Reprografia, no impedimento da titular, **SUZANA MARIA DE AGUIAR**, matrícula nº 42.401, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de dezembro de 2021, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 09 de dezembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 113/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 026/2021, **da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional**, **RESOLVE**: lotar na Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o servidor **HENRIQUE NEY DE ARAÚJO**, matrícula nº 42621, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de agosto de 2021.

Sala Austro Costa, 09 de dezembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0029193	ABIGAIL BATISTA DE LUCENA REIS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0029941	ADELINA RODRIGUES DE CARVALHO	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000299	ADRIANA CORREA AZEVEDO	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060724	ADRIANE RICELLY SILVA BARROS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0021122	ADRIANO GLAUBER DE ARAUJO ANDRADE	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060856	ADRIANO LUIZ FERNANDES BARBOSA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000509	AGENOR CARLOS FERREIRA LIMA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000444	ALBERON GOMES LISBOA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0028255	ALBERTO SATURNINO RIBEIRO ALVES	2020	03/01/2022 31/01/2022
0000526	ALCIDEZIO BARBOSA DE MOURA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060666	ALDO DA SILVA LIMA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0027680	ALESSANDRA SAYURI BARBARA MATSUSHIMA VIEIRA PEREIR	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060696	ALEXANDRE GOMES DE SOUZA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000438	ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060867	ALLAN JEFFERSON DE ARAUJO SOUSA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000186	ALVARO JOSE DOS SANTOS	2022	01/01/2022 30/01/2022
0000142	AMARO JOSE ALVES CAVALCANTI	2022	02/01/2022 31/01/2022
0000437	AMARO ROBERTO SOARES DE LIMA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000324	AMAURY DE ALMEIDA PIRES FALCAO	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060922	AMOS JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060853	ANA CAROLINA DE SOUZA E SILVA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000490	ANA CAROLINA FLORES DA SILVA PAGE-LIEBERMAN	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000297	ANA CECILIA SOARES BEZERRA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000229	ANA CLAUDIA CELSO DE MIRANDA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060935	ANA CLAUDIA MACHADO DA SILVA MATOS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060624	ANA PAULA DA SILVA COSTA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0026324	ANA PAULA MOTTA ALVES DA SILVA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0025080	ANA PAULA TOLENTINO DE ALMEIDA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000519	ANA REGINA FONSECA GASPARINI	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000291	ANA ROSA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000304	ANDRE COSTA SALGADO	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060261	ANDRE DE SOUZA SANTOS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0029639	ANDREA DE FATIMA DA SILVA LEMOS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060728	ANDREA PEREIRA BARROS	2021	02/01/2022 31/01/2022
0000272	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PIRES FALCAO	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060903	ANTONIO JOSE XAVIER FRANCA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0027275	ANTONIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000586	ANTONIO ROGERIO LINS DE ALBUQUERQUE PESSOA	2021	03/01/2022 01/02/2022
0000512	ANTONIO STENIO SOBREIRA DE ALMEIDA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0000522	ARISTIDES PANDELIS FRANGAKIS	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060682	ARISTOTELES SOUZA CAMPOS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000352	ARMANDO JOSE DE BRITO FERREIRA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0026649	ARTHUR DUQUE DE BARROS	2020	02/01/2022 31/01/2022
0028600	ARTHUR LIMA AMARAL	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060638	ARTHUR LUIZ AUTRAN BATISTA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000379	AUCIRES FLORENCIO DE ALBUQUERQUE	2022	02/01/2022 31/01/2022
0060885	AURINO ROSENDO DA SILVA SOBRINHO	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060302	BARBARA NEVES DE ALMEIDA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000517	BRAULIO JOSE DE LIRA CLEMENTE TORRES	2021	03/01/2022 01/02/2022
0060854	BRUNA VALADARES CALHEIROS DE SIQUEIRA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060893	BRUNO COSTA PATRIOTA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060917	BRUNO DE MELO EMERY	2020	02/01/2022 31/01/2022
0023751	BRUNO DE OLIVEIRA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0023300	CARLOS ALBERTO DA SILVA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0060219	CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000235	CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0060260	CARLOS ANTONIO BARBOSA GUIMARAES	2020	02/01/2022 31/01/2022
0000242	CARLOS BARTOLOMEU PESSOA	2022	03/01/2022 01/02/2022
0028384	CARLOS FREDERICO SALVADOR MENEZES	2020	02/01/2022 31/01/2022
0024214	CARLOS ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA	2020	02/01/2022 31/01/2022
0020455	CARLOS TAVARES BERNARDO	2020	02/01/2022 31/01/2022
0029040	CARLYLE CAMERINO BRAGA PAES BARRETO	2020	02/01/2022 31/01/2022

0000363	CARMEM SOLANGE COUTINHO	2021	02/01/2022	31/01/2022	0026621	LUIZ CAVALCANTI NOVAES FILHO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000359	CATARINA CAVALCANTI RAMALHO MACIEL	2022	17/01/2022	15/02/2022	0000446	LUIZ COUTINHO DIAS FILHO	2022	03/01/2022	01/02/2022
0025287	CHRISTIANI MARIA GONDIM MODOLO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000221	LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA	2022	03/01/2022	01/02/2022
0029839	CICERA MARIA DA SILVA BARBOSA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0026672	LUIZ WILAME NUNES VENANCIO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0024234	CIPRIANO CANDIDO DE MELO FILHO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060690	LUIZA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060665	CLAUDEMIR BARBOSA DE LIMA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0026224	MANASSES OLIVEIRA DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029283	CLAUDIO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060640	MANOEL ANACLETO DE MORAIS NETO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000457	CLEA PAULA FALCAO PANTOJA	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060933	MANOEL BARTOLOMEU DE BARROS NETO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029879	CLEBER BARRETO DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060876	MANOEL PAULO TEIXEIRA FILHO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029187	CYNTHIA MORATO MEDEIROS BURGOS	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060730	MARCELO JOSE DE MELO SANDES	2021	02/01/2022	31/01/2022
0028383	DANIELA ANGELIM MORAIS GALLINDO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029203	MARCIO ANDRE CAETANO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060864	DANIELA DE ARAUJO CABRAL	2020	02/01/2022	31/01/2022	0028631	MARCIO ANTONIO LEMOS MELO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060718	DANIELE DE MEDEIROS SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029549	MARCO ANTONIO DE CARVALHO	2020	01/01/2022	30/01/2022
0060889	DANIELE MENEZES DE OLIVEIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060869	MARCOS BEZERRA CAMPELO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060871	DANILLO FLORENCIO DE MELO E LIMA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060648	MARCOS VALENCA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0028963	DANILO PEREIRA DE ARAUJO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000358	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MELO	2022	03/01/2022	01/02/2022
0060929	DAVI CAVALCANTE DE MENEZES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0023311	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029592	DENNYA DE SOUZA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000426	MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA	2022	03/01/2022	01/02/2022
0029009	DIANA FERREIRA DO NASCIMENTO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060642	MARIA CECILIA CAVALCANTI CORREIA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060890	DIMAS CEZAR SILVA DO NASCIMENTO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029161	MARIA CLARA CRUZ DE ALBUQUERQUE	2020	02/01/2022	31/01/2022
0020920	DIRLAYNE MARIA ALMEIDA DE ARAUJO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000337	MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE VASCONCELOS	2022	02/01/2022	31/01/2022
0028973	DORI EDSON LOPES DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0027071	MARIA DIVANI DE LIMA CRUZ	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000525	DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO	2022 1º PERÍODO	01/01/2022	30/01/2022	0000339	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ALMEIDA	2022	03/01/2022	01/02/2022
0060861	DYEGO STEVENSON ARAUJO ALVES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060241	MARIA DO SOCORRO FERRAZ NOVAES DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060936	EDJANE BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000191	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA	2022	02/01/2022	01/02/2022
0000233	EDLANE BRANDAO DE LIMA NASCIMENTO	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060623	MARIA DULCINEIDE DE LIMA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0024236	EDMILSON CORREIA MONTEIRO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029598	MARIA ELHA GOMES DOS SANTOS	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000187	EDMILSON DE MENDONÇA MARTINS	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060637	MARIA HELENA MENDES SAMPAIO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000308	EDNA MARIA OLIVEIRA DA COSTA	2022	02/01/2022	31/01/2022	0000539	MARIA IZABEL CABRAL DA FONSECA	2021	03/01/2022	01/02/2022
0028193	EDSON FERREIRA PEREIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060940	MARIA JOSE DE MORAIS SOUZA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000365	EDSON MOURY FERNANDES NETO	2022	03/01/2022	01/02/2022	0000474	MARIA JOSEANE LOPES DE AMORIM	2022	02/01/2022	31/01/2022
0024164	EDVALDO LOPES DE ALBUQUERQUE	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060870	MARIA LUCILA RAPOSO SALES LINS CAVALCANTI	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060310	EDVANIA SOUSA CARDOSO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0028207	MARIA VIRGINIA MENDES THIAGO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0026148	ELDA PAULA DE ALMEIDA RIBEIRO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029619	MARIANA CASTRO DE SA CARVALHO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0028844	ELDER LEANDRO DE SOUZA PILE	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060673	MARILIA MARLUCIA SANTOS CAVALCANTI	2020	02/01/2022	31/01/2022
0028014	ELEONILDO CARMO DE ALBUQUERQUE	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000584	MARINA ARCOVERDE RIBEIRO FREIRE	2022	03/01/2022	01/02/2022
0060932	ELIABI PEREIRA DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0028221	MARINALVA MARIA BARBOSA DE MELO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0028697	ELIANA DE SOUZA BELO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000207	MARTA DOMITILA MONTEIRO DE FREITAS	2022	10/01/2022	08/02/2022
0024613	ELIANA PATRICIA BORGES DE PAIVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0025745	MARTA GONCALVES GUERRA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060679	ELIANE DOS SANTOS FERREIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000551	MAURO LUCIO NASCIMENTO	2022	03/01/2022	01/02/2022
0060685	ELIDA REGIS DA SILVA CASTRO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060881	MILEIDE MARIA SOUZA DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0023720	ERIKA CATARINA TENORIO DE AMORIM	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000334	MONICA GRASSANO GOLVEA DE MELO	2022	01/01/2022	30/01/2022
0060925	ERVELIN NUNES DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0042346	MONICA MUNIZ DE BRITO SILVA	2020	09/01/2022	07/02/2022
0000216	EUCLIDES RONALDO LEITE	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060102	MOVAN PEREIRA DE ASSIS	2020	02/01/2022	31/01/2022
0024472	EUGENIO SILVANO AUTRAN	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029638	NADJA BARBOSA LIMA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0027343	EUNICE MARIA SANTANA DOS SANTOS	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000639	NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES	2022	03/01/2022	01/02/2022
0060677	EVANDRO XAVIER DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0026747	NILTON LEMOS FERREIRA JUNIOR	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029024	EZILDA FERREIRA DE SOUSA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000329	NORMA MARIA SIAO SOARES	2022	03/01/2022	01/02/2022
0060660	FABIANA MONTEIRO DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060912	OTAVIO HENRIQUE BATISTA PEREIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0022623	FABIO LUCAS DE BARROS E SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0022367	PATRICIA CAROLINA FLEISCHMAN DE ALMEIDA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0028954	FABIO RICARDO SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0028893	PAULA DANIELLA DE OLIVEIRA MIRO CARVALHO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000284	FABIOLA TINE BRASILEIRO	2022	02/01/2022	31/01/2022	0026607	PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO FILHO	2020	10/01/2022	08/02/2022
0026941	FERNANDA CANDIDO DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000451	PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR	2022 1º PERÍODO	03/01/2022	01/02/2022
0060919	FERNANDO ALVES DA HORA JUNIOR	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060487	PEDRO AUGUSTO FELIX DE ANDRADE SILVA	2020	01/01/2022	30/01/2022
0060669	FERNANDO JOSE DOWSLEY DE FREITAS	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060237	PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0027784	FILLIP ANDRE GONCALVES DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029169	PEDRO MADUREIRA FERREIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029227	FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO SOBRAL	2020	02/01/2022	31/01/2022	0028047	QUEDIMA ANDREA DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060886	FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000549	RAERO JORNADA MONTEIRO	2021	03/01/2022	01/02/2022
0026313	GABRIEL JUNQUEIRA GIOVANNINI NETO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060670	RAFAEL ANACLETO DA SILVA SOARES	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029850	GABRIELA ALMEIDA GONCALVES DOS SANTOS	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060631	RAFAEL EDMO DANTAS DE MELO LEITE	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060858	GABRIELA DANTAS DO NASCIMENTO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0026705	RAIMUNDA TEODORA MENDONCA DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0026835	GEISIELE BARBOSA VANDERLEI GOMES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060649	RAISSA CASTRO ARAUJO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0024967	GEORGE DA SILVA MARQUES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029460	RANNA PEREIRA LIMA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000430	GEORGE MONTEIRO FALCAO	2021	03/01/2022	01/02/2022	0060855	RAYANE FIRMINO DOS SANTOS	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000219	GERANA ALVES VIEIRA DE MELO COELHO	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060709	REGINA ACIOLI SAMARCOS MORATO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0025300	GILBERTO SANTOS JUNIOR	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000550	REGINA COELI DE ARAUJO GUERRA	2021	07/01/2022	05/02/2022
0060921	GILMAR ALMEIDA DE ANDRADE	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060713	RENATO ANTONIO DUBEUX COSTA JUNIOR	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060872	GIOVANNI GOMES DE MATOS	2020	02/01/2022	31/01/2022	0024839	RHARIANE AIDIL RODRIGUES	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029922	GISELDA DE MELO RODRIGUES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000171	RIBELSON MACIEL PINHEIRO	2022	03/01/2022	01/02/2022
0000582	GUILHERME FREITAS FREIRE	2022	03/01/2022	01/02/2022	0000393	RICARDO DE OLIVEIRA LIBERATO	2022	01/01/2022	30/01/2022
0027468	GUILHERME OCTAVIO VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIR	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000369	RICARDO JOSE BEZERRA DE FREITAS	2022	01/01/2022	30/01/2022
0028624	GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000318	ROBERTA SANTANA DO AMARAL	2022	03/01/2022	01/02/2022
0000560	HAYMONE LEAL FERREIRA NETO	2021	03/01/2022	01/02/2022	0060910	ROBERTO DE LEMOS VASCONCELOS FILHO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000423	HELIO MOREIRA DA SILVA FILHO	2022	02/01/2022	31/01/2022	0000262	ROBERTO FERNANDO E SILVA	2021	03/01/2022	01/02/2022
0024042	HELMO TAVARES NEVES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060216	RODRIGO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060908	HENRIQUE CAIEIRO SIQUEIRA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060701	RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0026287	HINGRIDY DE PAULA DOS SANTOS BATISTA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0021775	ROMERO PESSOA GUERRA	2020	01/01/2022	30/01/2022
0060186	HUGO SOARES DIAS FIGUEIREDO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000395	ROMMEL NUNES DE FARIAS	2022	02/01/2022	31/01/2022
0027016	HUMBERTO JOSE DO NASCIMENTO VASCONCELOS	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000464	ROMULO DE QUEIROZ MOURA	2022	03/01/2022	01/02/2022
0000287	IANE MICHELLE MAGALHAES DE MELO	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060931	ROSEANE CORREIA DOS SANTOS LINS	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060860	ISABELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALZANO FERRAZ	2020	02/01/2022	31/01/2022	0060930	ROSEMERE RIBEIRO DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000555	ISABELLE COSTA LIMA	2021	11/01/2022	09/02/2022	0060768	ROSILENE FERREIRA DE FRANCA OLIVEIRA	2020	13/01/2022	11/02/2022
0060879	ISRAEL CORREIA PINHEIRO	2020	02/01/2022	31/01/2022	0029950	SAMIELE BATISTA DE ANDRADE PINTO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000462	IVAN DE AZEVEDO	2022	03/01/2022	01/02/2022	0026748	SAUL ESTIMA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000148	IVANILDO ANTONIO BARBOSA	2022	03/01/2022	01/02/2022	0060719	SELMA ARAUJO RODRIGUES DE MACEDO	2020	02/01/2022	31/01/2022
0000285	JAIR JUSTINO PEREIRA	2021	01/01/2022	30/01/2022	0029018	SEVERINA MARIA DE SOUZA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0060698	JANSIERITA DODO DA SILVA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0000230	SEVERINO JODEVAN DOS SANTOS	2021	03/01/2022	01/02/2022
0029211	JAQUEBEDE DE AMORIM VENTURA	2020	02/01/2022	31/01/2022	0022264	SILVANA ANSELMO MAGALHAES LISBOA	2020	02/01/2022	31/01/2022
0029942	JARBAS BARBOSA MAGALHAES	2020	02/01/2022	31/01/2022	0024660	SILVIA MARIA MARQUES DA COSTA	2020	02/01/2022	